

ACÓRDÃO N.º 697/2025

Processo n.º 367/2023
Plenário

Aos 22 de julho de dois mil e vinte e cinco, achando-se presentes o Juiz Conselheiro Presidente José João Abrantes e os Juizes Conselheiros João Carlos Loureiro, Joana Fernandes Costa, Carlos Medeiros Carvalho, José Teles Pereira, Gonçalo de Almeida Ribeiro, Mariana Canotilho, Rui Guerra da Fonseca, Maria Benedita Urbano, Dora Lucas Neto, António José da Ascensão Ramos, e Afonso Patrão, foram trazidos à conferência, em sessão plenária do Tribunal Constitucional, os presentes autos.

Após debate e votação, foi, pelo Ex.^{mo} Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Ex.^{mo} Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, ditado o seguinte:

I. Relatório

1. Nos presentes autos de recurso jurisdicional em matéria de contas dos partidos políticos, vindos da ENTIDADE DAS CONTAS E DOS FINANCIAMENTOS POLÍTICOS (doravante designada apenas por «ECFP»), em que são recorrentes o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PPD/PSD) e LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO, foi interposto recurso da decisão daquela Entidade, datada de 10 de janeiro de 2023, relativa às contas anuais de 2016, que sancionou os recorrentes no plano contraordenacional.

2. Por decisão de 12 de setembro de 2019, tomada no âmbito do PA 11/CA/16/2018 (doravante designado somente por «PA»), a ECFP julgou prestadas, com irregularidades, as contas anuais do PPD/PSD, referentes a 2016 (v. artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho [Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, referida adiante pela sigla «LFP»] e artigo 32.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro [Lei da Organização e Funcionamento da ECFP, referida adiante pela sigla «LEC»]).

3. Na sequência dessa decisão, a ECFP levantou um auto de notícia e instaurou processo contraordenacional contra o PPD/PSD e contra LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO, este na qualidade de responsável financeiro do PPD/PSD para as contas anuais de 2016, pela prática das irregularidades ali verificadas. Os arguidos foram notificados do processo de contraordenação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, da LEC e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações, referido adiante pela sigla «RGCO»), tendo apresentado a sua defesa.

4. Por decisão de 10 de janeiro de 2023, a ECFP aplicou:

a) Ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PPD/PSD), a sanção de coima no valor de 17 (dezassete) vezes o salário mínimo nacional (SMN) de 2008, o que perfaz a quantia de €7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois euros), pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 1, da LFP.

b) A LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO, a sanção de coima no valor de 8 (oito) vezes o salário mínimo nacional (SMN) de 2008, o que perfaz a quantia de €3.408,00 (três mil quatrocentos e oito euros), pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP.

5. O arguido PPD/PSD recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 23.º e 46.º, n.º 2, da LEC e do artigo 9.º, alínea e), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional, referida adiante por «LTC»), tendo concluído as alegações nos seguintes termos:

«[...] IV. 1 – Face aos fundamentos expressos supra no ponto II, inexistem objetivamente contraordenações nas situações identificadas supra nos pontos 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5, subalíneas iv) e v). e 1.1.7, devendo assim ser o PPD/PSD absolvido do seu cometimento, com a consequente anulação da parcela respetiva da coima com que foi sancionado pela ECFP.

V. 2 – Face aos fundamentos expressos supra no ponto III, não se verificam as irregularidades contabilísticas identificadas supra nos pontos 1.1.1.,1.1.5, subalínea iii), e 1.1.7.2, devendo assim ser o PPD/PSD absolvido do seu cometimento, com a consequente anulação da parcela respetiva da coima com que foi sancionado pela ECFP.

VI. 3 – E, considerando conjuntamente as duas conclusões anteriores, não deve o PPD/PSD ser sancionado no presente processo com coima que ultrapasse o valor mínimo de 10 (dez) SMN de 2008, previsto no artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, valor esse que corresponde a € 4260,00 (quatro mil duzentos e sessenta euros)».

6. O arguido LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO também recorreu daquela decisão para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 23.º e 46.º, n.º 2, da LEC e do artigo 9.º, alínea e), da LTC, tendo concluído as alegações nos seguintes termos:

«[...] VII. 1 – Face aos fundamentos expressos supra no ponto II, inexistem objetivamente contraordenações nas situações identificadas supra nos pontos 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5, subalíneas iv) e v), e 1.1.7, devendo assim ser Lélío Raimundo Lourenço absolvido do seu cometimento, com a consequente anulação da parcela respetiva da coima com que foi sancionado pela ECFP.

VIII.2 – Face aos fundamentos expressos supra no ponto III, não se verificam as irregularidades contabilísticas identificadas supra nos pontos 1.1.1.,1.1.5, subalínea iii), e 1.1.7.2, devendo assim ser Lélío Raimundo Lourenço absolvido do seu cometimento, com a consequente anulação da parcela respetiva da coima com que foi sancionado pela ECFP.

IX.3 – Face aos fundamentos expressos supra no ponto IV, devem - quanto às situações identificadas supra nos pontos 1.1.1.,1.1.3.,1.1.5.,1.1.6.,1.1.7.1 e 1.1.7.3 - ser efetivamente consideradas as indelévels responsabilidades estatutárias e regulamentares em matéria financeira, patrimonial e contabilística dos dirigentes das estruturas distritais, regionais e autónomas do PPD/PSD, para efeitos da equitativa ponderação da medida concreta da coima de Lélío Raimundo Lourenço.

X.4 – E, considerando conjuntamente as três conclusões anteriores, não deve Lélío Raimundo Lourenço ser sancionado no presente processo com coima que ultrapasse o valor mínimo de 5 (cinco) SMN de 2008, previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, valor esse que corresponde a €2130,00 (dois mil cento e trinta euros)».

7. Por deliberação de 29 de março de 2023, tomada ao abrigo do artigo 46.º, n.º 5, da LEC, a ECFP sustentou a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao

Tribunal Constitucional.

8. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, foi proferido despacho, datado de 31 de julho de 2023, pelo qual se admitiram liminarmente os recursos. O Ministério Público pronunciou-se, nos termos do artigo 103.º-A, n.º 1, da LTC, no sentido de lhes ser negado provimento. Notificados, os arguidos sustentaram, em conjunto, o provimento dos recursos.

Cumpra apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A. Considerações gerais

9. A Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, veio alterar, entre outras, a LFP e a LEC, introduzindo profundas modificações no regime de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e no regime de aplicação das respetivas coimas. Considerando que, à data de entrada em vigor desta lei – 20 de abril de 2018 (artigo 10.º) –, não havia ainda procedimento contraordenacional instaurado, tal regime é-lhes aplicável, nos termos da norma transitória do artigo 7.º da referida Lei Orgânica, por se tratar de *processo novo*.

A respeito do novo regime legal, quer quanto à competência de fiscalização, quer quanto ao regime processual, foram tecidas algumas considerações no Acórdão n.º 421/2020, para o qual se remete, salientando-se aqui que a alteração mais significativa diz respeito à competência para apreciar a regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como aplicar as respetivas coimas que, até abril de 2018, pertencia ao Tribunal Constitucional e passou agora a ser atribuída à ECFP (artigos 9.º, n.º 1, alínea *d*), da LEC, e 24.º, n.º 1, da LFP).

Assim, nos termos do novo regime legal, cabe ao Plenário do Tribunal Constitucional apreciar, em recurso de plena jurisdição, as decisões daquela Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, incluindo as decisões de aplicação de coimas (artigo 9.º, alínea *e*), da LTC). No referido Acórdão n.º 421/2020 esclareceu-se ainda, relativamente à competência do Tribunal em matéria de regularidade e legalidade das contas, que a apreciação deverá obedecer a critérios de legalidade, centrados na ordem de valores que o regime de financiamento dos partidos pretende tutelar, não se resumindo a uma aplicação mecânica de critérios de natureza estritamente financeira e contabilística (v., entre outros, os Acórdãos n.ºs 979/1996 e 563/2006).

B. Questões a decidir

10. Em face do teor da motivação, as questões a decidir a respeito dos recursos da decisão sancionatória da ECFP, de 10 de janeiro de 2023, são as seguintes:

- a)* Questão prévia – requerimento de produção de prova testemunhal;
- b)* Subsunção dos factos dados como provados ao tipo de ilícito imputado;
- c)* Imputação subjetiva dos factos a título doloso;
- d)* Medida concreta das coimas.

C. Apreciação do recurso

11. Questão prévia – requerimento de produção de prova testemunhal

O recorrente Lélío Raimundo Lourenço solicita ao Tribunal Constitucional que admita a produção de prova testemunhal quanto aos factos constantes no ponto III.3. das suas alegações, por entender que é necessária ao esclarecimento acerca «[d]as concretas

e efetivas relações entre os vários dirigentes partidários, em sede de responsabilidade financeira, patrimonial e contabilística, e da criação de procedimentos e mecanismos de controlo e responsabilização interna, em prol do cabal cumprimento das regras contabilísticas legalmente impostas» (v. III.3. das alegações).

Quanto à questão de saber se pode o arguido, no exercício do seu direito de defesa em contexto de impugnação judicial da decisão sancionatória proferida pela ECFP, solicitar a produção de meios de prova que acrescem à prova documental que acompanha o requerimento (v. o artigo 46.º, n.º 3, da LEC), já este Tribunal se pronunciou (v. Acórdão n.º 414/2024), decidindo que, na ausência de critérios específicos disciplinadores da produção de prova, a determinação, pelo Tribunal Constitucional, do âmbito da prova a produzir, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do RGCO, acompanha os critérios objetivos consagrados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 41.º do RGCO, entendidos como verdadeiras condições de produção de prova. Assinalou-se, ainda, naquela decisão, a natureza essencialmente documental dos factos contabilísticos a que os processos de contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais respeitam, o que sugere a latitude do poder discricionário concedido nos termos do n.º 2 do artigo 103.º-A da LTC, que inclui uma ponderação centrada na pertinência do meio de prova requerido.

Ora, a prova testemunhal requerida pelo recorrente refere-se a factos que, em concreto, não se revestem de importância para a atribuição de responsabilidade contraordenacional. Com efeito, se é verdade que, em abstrato, aqueles factos se relacionam com a identificação do elenco de agentes competentes para a prática dos factos puníveis – problema de autoria, que antecede logicamente o juízo de imputação dos factos a título de dolo ou de negligência –, certo é que tal circunstância não releva para a atribuição de responsabilidade contraordenacional ao recorrente, já que este é, segundo a decisão recorrida, autor jurídico dos factos que lhe são imputados, ainda que das «[c]oncretas e efetivas relações entre os vários dirigentes partidários» resulte que não é o seu autor material. Nos termos do conceito extensivo de autoria de matriz contraordenacional, ao contrário do que decorre do conceito criminal de domínio do facto, a titularidade dos deveres funcionais atribuídos ao recorrente na qualidade de responsável financeiro é fundamento para a imputação do facto típico, dispensando o esclarecimento cabal das concretas e efetivas relações entre os dirigentes. Por isso se pode concluir que a prova requerida diz, nesta parte, respeito a factos que não influem na decisão, justificando-se o indeferimento com base no seu carácter irrelevante ou supérfluo (alínea *b*) do n.º 4 do artigo 340.º do CPP).

Por outro lado, a matéria sobre a qual se pretende que a prova requerida venha a incidir, na parte em que se refere «[à] criação de procedimentos e mecanismos de controlo e responsabilização interna, em prol do cabal cumprimento das regras contabilísticas legalmente impostas» – que o recorrente invoca, quer para afastar a prática dos factos a título de dolo, quer para extrair consequências ao nível da medida concreta da sanção aplicável –, encontra-se amplamente documentada, tendo sido ponderada na decisão recorrida, quer no plano da imputação subjetiva do facto típico, quer da determinação das consequências sancionatórias. Com efeito, não é controvertido que foram empreendidos esforços no sentido de garantir a observância dos deveres contabilísticos, nomeadamente por via da entrega de documentação adicional – o que, tendo sido considerado pela decisão sancionatória recorrida, não permite excluir a relevância contraordenacional dos factos. Em suma, os autos contêm os elementos probatórios relevantes para apreciar a presente impugnação, de onde se extrai que a prova requerida carece de pertinência, devendo ser indeferida, com fundamento na

leitura conjugada da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 340.º do CPP, do n.º 2 do artigo 72.º do RGCO, da alínea *e*) do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 103.º-A da LTC, e dos artigos 221.º e 222.º da Constituição.

12. Matéria de facto

12.1. Factos provados

Com relevo para a decisão, provou-se que:

1. O Partido Social Democrata (PPD/PSD) é um Partido Político português constituído em 17 de janeiro de 1975, registado no Tribunal Constitucional.
2. Por comunicação escrita entrada nos serviços da ECFP em 22 de dezembro de 2016, o PPD/PSD identificou LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO como seu Responsável Financeiro pelas contas anuais de 2016.
3. O PPD/PSD apresentou, em 29 de maio de 2017, as contas anuais de 2016, que retificou em 21 de março de 2018 e em 7 de setembro de 2018.
4. Nas contas anuais de 2016, o PPD/PSD não apresentou extratos dos movimentos das seguintes contas bancárias:

ESTRUTURA CENTRAL/ SEDE NACIONAL DO PARTIDO	
	Saldo em 31/12/2016 (Valores em Euros)
Portalegre	
Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte Sôr, Portalegre, Sousel - sem saldos em bancos	16.502,00
Beja	
BPI (Aljustrel Gestão Corrente)	
BPI (Alvito Gestão Corrente)	
BPI (Barrancos Gestão Corrente)	
BPI (Castro Verde Gestão Corrente)	
BPI (Cuba Gestão Corrente)	
BPI (Ferreira Alentejo Gestão Corrente)	
BPI (Mértola Gestão Corrente)	
BPI (Serpa Gestão Corrente)	
BPI (Vidigueira Gestão Corrente)	
Évora	
BPI 7-3984220-000-001 (Arraiolos-Gest.Corr)	1.357,00
BPI 7-3984220-000-001 (Arraiolos AL13)	1.015,00
Guarda	
BPI (Aguiar da Beira -Gest.Corr)	
BPI (Almeida -Gest.Corr)	
BPI (Celorico -Gest.Corr)	
BPI (Fig.Castelo Rodrigo -Gest.Corr)	
BPI (Fornos Algodres -Gest.Corr)	
BPI (Gouveia -Gest.Corr)	
BPI (Guarda -Gest.Corr)	
BPI (Manteigas -Gest.Corr)	
BPI (Medas -Gest.Corr)	
BPI (Pinhel -Gest.Corr)	
BPI (Sabugal -Gest.Corr)	
BPI (Seia -Gest.Corr)	

BPI	(Trancoso -Gest.Corr)	
BPI	(Vila Nova Foz Coa -Gest.Corr)	
Leiria		
BPI	(Batalha -Gest.Corr)	
BPI	(Castanheira de Pêra - Gest.Corr)	
BPI	(Figueiró dos Vinhos - Gest.Corr)	
BPI	(Nazaré - Gest.Corr)	
BPI	(Pedrogão Grande-Gest.Corr)	
LisboaAM		
BPI	(Oeiras AL 13)	2.862,00
LisboaAO		
BPI	(Alenquer -Gest.Corr)	
BPI	(Arruda Vinhos -Gest.Corr)	
BPI	(Lourinhã -Gest.Corr)	
BPI	(Sobral Mt. Agraço - Gest.Corr)	
Santarém		
BPI	(CPD Abrantes Gest.Corr)	
BPI	(Alcanena -Gest.Corr)	
BPI	(Chamusca -Gest.Corr)	
BPI	(Constância -Gest.Corr)	
BPI	(Coruche -Gest.Corr)	
BPI	(Golegã -Gest.Corr)	
BPI	(Mação -Gest.Corr)	
BPI	(Salvaterra de Magos - Gest.Corr)	
BPI	(Sardoal -Gest.Corr)	
BPI	(Tomar -Gest.Corr)	
BPI	(Torres Novas-Gest.Corr)	
BPI	(Vila Nova Barquinha - Gest.Corr)	
Setúbal		
BPI 5-3794936-00-001	(Sines -Gest.Corr)	
Viana Castelo		
BPI 8-3797373-000-001	(Vila Nova Cerveira G.C)	
Viseu		
BPI 4-4882419-000-001	(Moimenta da Beira AL13)	
BPI 3779842-000-001	(Vouzela -Gest.Corr)	3.774,00
Madeira		
CPR -BCP 3394128		0
Funchal		0

5. Nas contas anuais de 2016, verificou-se uma divergência de €2.141.142,98 entre o valor patrimonial dos imóveis do PPD/PSD registados nas rubricas “Edifícios” (subconta 4321) e “Terrenos e Recursos Naturais” (subconta 4311), e os valores constantes da listagem da Autoridade Tributária e Aduaneira – AT.

(€47.671,11) e o saldo contabilístico registado no balancete (€56.934,24), sendo que:

6.27.1. Foram registados os seguintes movimentos na conta bancária sem o correspondente registo na contabilidade:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
TRF P/Ord PSD: Autárquicas 2009	28-07-2010			7.000,00
Cheque 71574024	04-08-2010		3.750,00	
Cheque 71574025	05-08-2010		600,00	
Cheque 4039	09-03-2011		1.100,00	
PAG SDD 02873996022	29-07-2011		74,00	
PAG SERV REF 80153573	15-11-2011		232,50	
Cheque 10911328	20-05-2014		3.557,81	
Cheque 10911351	10-12-2014		1.200,00	
COMPRA MB PA S JORGE	10-01-2015		70,00	
COMPRA MB MONTEIRO DE SOUVALE GRACIO	04-02-2015		50,00	
COMPRA MB REST. BURRO	16-02-2015		71,45	
COMPRA MB ADEGA TÍPICA	18-02-2015		80,05	
TRF GALERIAS JARDINS DO LIS	22-02-2015		350,00	
PAG SERV REF 0007 TMN	24-02-2015		50,00	
COMPRA MB REPUBLICA DA CERVEJA	25-02-2015		48,40	
COMPRA MB REST. BURRO	27-02-2015		45,00	
COMPRA MB PAP OLÍVIA	09-04-2015		16,30	
COMPRA MB PAP OLÍVIA	22-04-2015		26,40	
COMPRA MB REST BATALHA	28-07-2015		50,00	
TRF FILIPA LENCASTRE	07-09-2015		338,00	
TRF LG GOA DAMAO	14-09-2015		400,00	
TRF INFANTE FERNANDO	30-09-2015		310,90	
TRF EUREST-ARE SERV	30-09-2015		200,00	
Subtotal / Transporte				5.620,81

6.27.2. Foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Saldo Conta BPI 1-0236492-000-001	31-01-2010	DA10-10001	1.946,00	
Abertura Porto de Mós	31-01-2010	DA10-17	169,62	
Renda Dez CPS Castanheira	31-12-2011	BA10-120040		200,00
Sub. Extraordinários da CPD À CPS Porto de Mós	31-03-2012	OC310-30002	2.500,00	
Sub. Extraordinários da CPD à CPS Porto de Mós	31-10-2012	OC310-100002	1.000,00	
Sub. Extraordinários depósito CPD Leiria	31-04-2015	OC310-40001	600,00	
Pag V/ Fra F AL016/33 de Hotel Oceano Chq 4010911391	27-12-2016	BA10-120002		2.242,00
Pag V/ Fra FTH1/3006 de Hotel M. Afonso D. Chq 3110911395	30-12-2016	BA10-120003		131,30
Subtotal / Transporte				3.642,32

6.28. Na Estrutura CPS Bombarral, por referência à conta bancária n.º 2-3998145-000-001 do BPI, verificam-se divergências entre o saldo do extrato bancário (€90,04) e o saldo contabilístico registado no balancete (€15.279,77), sendo que:

6.28.1. Foram registados os seguintes movimentos na conta bancária sem o correspondente registo na contabilidade:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Diferença de reconciliação de 2010			15.134,06	
Cheque 2750	12-01-2011		119,28	
Subtotal / Transporte				15.253,34

6.28.2. Foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Cheque 87528744	19-02-2010		705,58	
Cheque 87528745	22-02-2010		359,32	
Cheque 87528746	21-04-2010		292,80	
Cheque 87528748	11-05-2010		32,24	
Cheque 87528749	21-05-2010		2.462,51	
Cheque 87528750	22-07-2010		1.077,39	
Cheque 87528752	23-08-2010		8.000,00	
Cheque 87528751	03-09-2010		259,00	
Cheque 95649216	04-10-2010		40,00	
Cheque 87528753	07-10-2010		192,00	
TRF BES PiOrd de PSD	18-11-2010		14,85	
Cheque 95649217	07-12-2010		30,00	
Cheque nº 9220	27-04-2011		25,00	
Entrega de valores	17-01-2014			250,00
Entrega de valores	16-05-2014			150,00
Tr recebida de Manuel Antonio Santos	20-05-2014			285,00
Cheque 30952290	08-09-2014		270,00	
Subtotal / Transporte				13.075,59

- 6.34. Na Estrutura CPS Porto de Mós, por referência à conta bancária n.º 2-5181987-000-001 do BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€505,68) e o saldo contabilístico registado no balancete (€5.205,68), sendo que foram registados os seguintes movimentos na conta bancária sem o correspondente registo na contabilidade:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Cheque 36794663	17-10-2014		2.500,00	
Cheque 36794661	31-10-2014		1.000,00	
Cheque 36794664	28-11-2014		200,00	
Cheque 36794665	01-12-2014		1.000,00	
Subtotal / Transporte				4.700,00

- 6.35. Na Estrutura CPD Lisboa AM, por referência à conta bancária n.º 83615747 do Banco Millenium BCP, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€594,44) e o saldo contabilístico registado no balancete (€75,77), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Cheque n.º 20237209 para a CPS Azambuja	30-04-2005			10,80
Cheque n.º 20254572 para a CPS Algueirão	31-03-2006			328,32
Cheque n.º 20261265 para a CPS Algueirão	31-03-2006			179,55
Subtotal / Transporte				-518,67

- 6.36. Na Estrutura CPD Lisboa AM, por referência à conta bancária n.º 0-3796942-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€11.312,59) e o saldo contabilístico registado no balancete (€7.682,74), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
PAg FT 2009/350 4Best Gondomar CH 5542	31-12-2015	BA14-120092		36,00
Subtotal / Transporte				-36,00

6.47. Na Estrutura CPS Maia, por referência à conta bancária n.º 9-3785943-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€5.649,29) e o saldo contabilístico registado no balancete (€5.470,44), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
CH nº 97378 MAIA José da Silva	31-12-2016	BA14-120014		178,85
Subtotal / Transporte				-178,85

6.48. Na Estrutura CPS Marco de Canaveses, por referência à conta bancária n.º 7-3784518-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€1.907,68) e o saldo contabilístico registado no balancete (€1.680,74), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Pag FT 467 MediaMarco 2009 MCN Ch 503210	31-03-2012	BA14-30086		118,80
CH nº 10837 MCN	31-12-2016	BA14-120022		79,85
CH nº 10838 MCN	31-12-2016	BA14-120086		28,29
Subtotal / Transporte				-226,94

6.49. Na Estrutura CPS Paços de Ferreira, por referência à conta bancária n.º 0-3784993-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€608,55) e o saldo contabilístico registado no balancete (€497,60), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Pag. Div. AL09 ESCOLA DE SAMBA COSTA DE PRATA PFR	30-11-2010	BA14-110038		37,50
PAG FTs 635/462 EDP PDF CHQ 4558	30-06-2014	FT 635/462		73,45
Subtotal / Transporte				-110,95

6.50. Na Estrutura CPS Paredes, por referência à conta bancária n.º 0-3784962-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€4.844,45) e o saldo contabilístico registado no balancete (€4.019,21), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Diversos - Ch nº 97419 PRD	31-12-2016	BA14-120031		150,05
Ch nº 97417 PRD	31-12-2016	BA14-120033		269,19
Honorarios - Prst Serv. PRD Ch 97415	31-12-2016	BA14-120034		294,00
Material de Escritorio - Ch nº 97418 PRD	31-12-2016	BA14-120035		112,00
Subtotal / Transporte				-825,24

6.51. Na Estrutura CPS Porto, por referência à conta bancária n.º 2-3784238-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€685,61) e o saldo contabilístico registado no balancete (€1.039,16), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DEBITO	CRÉDITO
Pag FTs AMTC Porto chq 542002	31-03-2013	BA14-30050		1.527,50
Pag Maria Madalena Leao Chq 542021	31-05-2013	BA14-50059		61,00
Pag licenca alteracao CMP chq 542031	31-12-2013	BA14-120074		136,27
Subtotal / Transporte				-1.724,77

6.52. Na Estrutura CPS Póvoa do Varzim, por referência à conta bancária n.º 4-3784979-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€393,00) e o saldo contabilístico registado no balancete (€214,85), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Trf para Francisco Rodrigues	15-11-2013		250,00	
Subtotal / Transporte				250,00

6.58. Na Estrutura CPS Monção, por referência à conta bancária n.º 3-4142409-000-001 do Banco BPI, verifica-se a existência de divergência entre o saldo do extrato bancário (€246,97) e o saldo contabilístico registado no balancete (€391,97), sendo que foram registados movimentos na conta bancária sem o correspondente registo na contabilidade:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Saldo 2010				155,00
Cheque n.º 96598951	15-03-2011		70,00	
Cheque n.º 96598952	17-05-2011		80,00	
Cheque n.º 96598954	02-09-2011		150,00	
Subtotal / Transporte				145,00

6.59. Na Estrutura CPS Ponte da Barca, por referência à conta bancária n.º 8-4120902-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€63,08) e o saldo contabilístico registado no balancete (€2.838,36), sendo que foram registados movimentos na conta bancária sem o correspondente registo na contabilidade:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
???	13-05-2011		1.500,00	
Trf para Bes conta 00007230009	21-07-2011		900,00	
Trf de Abilio José Marques Silva	26-09-2011			274,72
Cheque Levavuls	04-11-2011		700,00	
Subtotal / Transporte				2.825,28

6.60. Na Estrutura CPS Viana do Castelo, por referência à conta bancária n.º 8-3797373-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€6.662,56) e o saldo contabilístico registado no balancete (€391,97), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Reposição Fundo Maneio-Chq. 64973	31-12-2016	BA17-120011		100,00
Subtotal / Transporte				-100,00

6.61. Na Estrutura CPD Vila Real, por referência à conta bancária n.º 5-3784374-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€28.552,79) e o saldo contabilístico registado no balancete (€28.589,33), sendo que:

6.61.1. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
CH 89405	16-11-2015		16,69	
Subtotal / Transporte				16,69

6.61.2. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Fatura n.º 4411-CTT-Vila Real CPD	30-11-2015	BA18-110002		3,15
Subtotal / Transporte				-3,15

6.62. Na Estrutura CPS Murça, por referência à conta bancária n.º 5-3793995-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€1.645,16) e o saldo contabilístico registado no balancete (€1.345,16), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Renda-Maria Aires-CPS Murça	31-12-2016	BA18-120016		300,00
			Subtotal / Transporte	-300,00

6.63. Na Estrutura CDP Viseu, Armamar, Carregal, Cinfães, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, São Pedro do Sul, Satão, Sernancelhe, Tarouca, Vila Nova de Paiva e Vouzela, por referência à conta bancária n.º 3779445-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€59.534,49) e o saldo contabilístico registado no balancete (€53.142,82), sendo que:

6.63.1. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
SDD.IDD	03-01-2011		248,72	
Cheque nº 264631	04-01-2011		734,03	
Cheque nº 264636	16-02-2011		281,93	
(Sem detalhe)	30-08-2011			1.600,00
Cheque 28061395	10-04-2014		325,03	
			Subtotal / Transporte	-10,29

6.63.2. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Diversos	31-12-2010	BA19-120005		734,03
Pagamento Factura da Água	31-12-2010	BA19-120007		248,72
Pagamento Fornecedores GRAFINELAS	31-12-2010	BA19-120011		281,93
Reposição Fundo Maneio	31-12-2010	BA19-120013		100,00
Pagamento Factura da Água	31-12-2010	-		375,00
Diversos	31-12-2010	BA19-120035		40,00
Recibo Renda n.º 77 Ch 4225 José Tomé CPD	31-12-2012	BA19-120032		375,00
Pag. Ch 7203 fat. 24572, 24645, N/C 217 CPD Viseu	31-12-2015	BA19-120023		327,08
Pag. Água Ext. 131 CPD Viseu	31-01-2016	BA19-10029		9,64
Pag. CH 7270 Limpeza sede As Marias CPD Viseu	30-11-2016	BA19-110010		15,00
Pag. Recibo nº 9 CH 7279 PSolutions CPD Viseu	31-12-2016	BA19-120013		309,96
Pag. Fat. 10925 CH 7278 Plásticos Balsa CPD Viseu	31-12-2016	BA19-120014		287,82
Pag. Fat. nº 7 CH 7277 Susana Costa Santos CPD Vis	31-12-2016	BA19-120016		30,00
Pag. CH 7280 Viseugest CPD Viseu	31-12-2016	BA19-120024		3.247,20
			Subtotal / Transporte	-6.381,38

6.64. Na Estrutura CPS Carregal do Sal, por referência à conta bancária n.º 0-5064002-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€1.567,76) e o saldo contabilístico registado no balancete (€961,84), sendo que foram registados os seguintes movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Pag Origens Douro Ch9026 CPS Resende	31-12-2012	BA19-120030		39,42
Subtotal / Transporte				-39,42

6.68. Na Estrutura CPS Vila Nova de Paiva, por referência à conta bancária n.º6-5052869-000-001 do Banco BPI, verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€654,61) e o saldo contabilístico registado no balancete (€598,81), sendo que foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Pag. Fornecedores Ch 9133 José J Coelho CPS VNI	31-05-2014	BA19-50045		56,00
Subtotal / Transporte				-56,00

6.69. Na Estrutura CPR Açores, por referência à conta bancária n.º 008.06911027020 do Banco Santander (anterior conta n.º 000990311243010 do BANIF), verificou-se uma divergência entre o saldo do extrato bancário (€11.306,73) e o saldo contabilístico registado no balancete (€22.176,45), sendo que:

6.69.1. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

DESCRIÇÃO	DATA	Nº DOC. EXT	DÉBITO	CRÉDITO
Inc Com José A Soare	26-02-2015	33/2015		20,00
Subtotal / Transporte				-20,00

6.69.2. Foram registados movimentos na contabilidade sem correspondência na respetiva conta bancária:

		31/12/2016 (Valores em Euros)
2211000006	Fernando Manuel B.T.Cunha	2.550,00
2211000011	Aires Alberto Borges Oliveira	1.120,00
2211000013	António Francisco Carreiro de Medeiros Simas	600,00
2211000043	Maria Cristina Batista Simas	1.800,00
2211000151	PT. Com	146,04
2211000158	Zon TV Cabo	-42,47
2211000205	EngomaRápido - Lavandaria e Engomaria, Lda.	0,50
2211000311	Cunha Vaz & Associados	-45.510,00
2211000368	Feirapress, Lda.	-59,04
2211000415	A Telha (Maria Prazeres)	4,13
2211000472	Eagle Air & Sea, Lda.	32,33
2211000556	Andrauto	280,00
2211000609	Doca de Santo Esplanada Bar, Lda.	39,05
2211000615	Publicenso - imagem e comunicação	2.982,75
2211000617	Quilate Gráfica	61,50
2211000636	Instituto Pesquisa de Opinião e Mercado-IPOM	-1.800,00
2211000638	Idei@inco - Multimédia	-3.000,00
2211000639	Barcelgráfica - tipografia e litografia, Lda.	-816,00
2211000666	Hotéis Fénix - Ipanema Park	-70,00
2211000721	Area Infinitas	-0,01
2211000976	AUTO WALTER MEDEIROS	-0,01
2211000989	ELECTRO CRUZEIRO	27,45
2211001085	Disepal	-0,60
2211001087	Research & Design	241,08
2211001090	Ruderal, Lda.	662,36
2211001092	Laurinda Maria Garcia	-0,18
2211001095	Eduardo Correia	660,00
2211001099	José Carlos de Oliveira Aleixo	1.339,50
2211001109	CONDOMÍNIO	-327,31
2211001137	Manuel Pedro Madeira Mendo	0,10
2211001153	Hotel Pombalense, SA	-1.535,00
2211001160	Predial das Termas - Ag. Imobiliária, Lda (Hotel do Parque)	-275,00
2211001210	Maria João de Barros Sousa Ferreira Paulino	-3.747,06
2211001224	Décibel, Lda.	-3.997,50
2211001248	Visualmarco - Elaboração de Projectos de Construção Civil, Lda.	87,61
2211001275	Câmara Municipal de Sintra	-80,32
2211001283	Gabriel Rui de Oliveira e Silva	300,00
2211001289	CHECKNOW, Lda.	-1.058,42
2211001297	Crispim Ribeiro Vieira	-177,15
2211001298	Condomínio Centro Com. e Resid. Rio Lima	16,98
2211001337	Condomínio Bloco A Edificio Illiabum	409,20
2211001339	Quinta dos Três Pinheiros	-114,00
2211001353	António Manuel Ferreira de Matos Fernandes	1.688,21
2211001357	Carla Alves	180,00
2211001358	Teixeira e Livia, Lda. (Restaurante A Grelha)	-107,00
2211001366	Luisa Maria Constantino Inácio	-550,00

2211001372	Condomínio do Prédio sito na R. Dr. Carlos Vaz	583,60
2211001379	José Francisco Valério	100,00
2211001404	Gráfica de S. Miguel, Lda.	-1.383,75
2211001433	Restaurante o Alexandre, Lda.	224,10
2211001434	Modelstand -Concepção e Montagem de Exposições,Lda.	-3.000,00
2211001445	Moufomol, Lda.	730,62
2211001459	Azevedo & Silva, Lda.	-585,00
2211001464	Graficamares, Lda.	-92,25
2211001499	Maria Clodomina Santa	-847,00
2211001537	Élio & Vitor Design, Lda.	9,84
2211001542	José Armando Neves Carvalho	-1.050,00
2211001575	Rosa Maria de Freitas Leal Azevedo	1.500,00
2211001576	Regina Glória Dias André	2.400,00
2211001589	Município de Silves	-107,73
2211001619	Weproductise, Lda.	-492,00
2211001624	Ass. Com., Indust. e Serv. do Distrito Portalegre	-10,00
2211001632	Widesys, Soluções Informaticas, Lda.	-9.954,37
2211001657	Município da Moita	-8,76
2211001720	Itau - Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.	500,00
2211001806	Fábrica dos Sentidos	50,00
2211001829	Adão Gomes Unipessoal, Lda.	-0,01
2211001864	Condomínio do prédio sito na Av. Dr. Vitor Faveiro	-5,19
2211001868	Indaqua Fafe - Gestão de Àguas de Fafe, S.A.	-239,53
2211001913	Gesmarca - Consultoria em Marcas e Patentes Lda.	-1.990,00
2211001966	Martins, Resende & Marçal, Lda.	-608,97
2211002007	Quatro Talhas	-0,80
2211002010	Restaurante Paragem da Ponte	-1.980,00
2211002031	Quinta da Boeira Restaurante Bar - Truques de Cozi	-270,50
2211002032	Restaurante Mauritania - Angelina & Rocha, Lda.	-400,00
2211002035	Câmara Municipal de Baião - Baião Vida Natural	6,50
2211002044	Imagindustrial - Design + Publicidade	-1.537,50
2211002045	Papel Branco - artes gráficas	-675,50
2211002051	Temperos Doseados Restaurante, Lda.	1,10
2211002058	H2.3 Webmarketing	-717,50
2211002059	Regina Maria A. B. F. C. Machado	400,00
2211002070	Reticências Coloridas Unipessoal, Lda.	-984,00
2211002072	Golden Tulip - Hotel & SPA - Inspire Vision, Lda.	-825,00
2211002073	Restaurante Bar Parque S. Caetano	-2.520,00

10.1.2. Verificou-se o registo de saldos de natureza devedora em subcontas da rubrica “Fornecedores-Gestão Corrente”, a saber:

*Valores em
euros*

saldo

2211000002	Agência Abreu	897,40
2211000006	Fernando Manuel B.T. Cunha	2.550,00
2211000011	Aires Alberto Borges Oliveira	1.120,00
2211000043	Maria Cristina Batista Simas	1.800,00
2211000219	Maria Lídia Alves da Silva	750,00
2211000296	Meo - Serviços de Comunicação e Multimédia, SA	11.219,31
2211000362	Hotel Lusitânia Parque	1.367,00
2211000524	Via Rápida, Lda.	984,00
2211000615	Publicenso - imagem e comunicação	2.982,75
2211001099	Jose Carlos de Oliveira Aleixo	1.339,50
2211001200	Mário Coelho Gaspar	3.890,66
2211001205	Maria Madalena Leão	1.500,00
2211001221	Edifício Bonança	946,97
2211001245	Maria Adélia Dias Pinheiro da Silva	900,00
2211001310	Mário César Matias Miranda	1.800,00
2211001323	Maria Antónia Mendes Louro	2.520,00
2211001336	José Marques Cabete	6.839,00
2211001353	António Manuel Ferreira de Matos Fernandes	1.688,21
2211001382	Mário Fernando Reis Henrique	975,00
2211001393	Gabriel Rocha Peixoto	900,00
2211001575	Rosa Maria de Freitas Leal Azevedo	1.500,00
2211001576	Regina Glória Dias André	2.400,00
2211001617	José Salgado Dominguez	1.400,00
2211002385	Savimafro- serviços de Catering, Lda.	2.000,00
2211002399	ARLU, LDA	71.821,01
2211002649	ARGUMENTOFOLIO UNIPESOAL, LDA.	1.750,00
2211002723	Cremilda da Fonseca Santos	1.653,60

10.1.3. Não se registam movimentos contabilísticos no ano de 2016 nas seguintes subcontas da rubrica Fornecedores AL – 13:

Valores em Euros

Subconta	Fornecedor	2 016
2217401000002	Américo Neto Nunes Ribeiro (AR Publicidade)	-1.343,75
2217401000010	Manuel Vieira da Costa	-450,00
2217401000014	VitorXL.com	-230,00
2217401000041	Novo Império	-51,50
2217401000065	Maria Celina Oliveira e Silva Saavedra	-1.800,00
2217401000075	MS Artes Gráficas	-200,00
2217401000089	Maria Eugénia Albergaria Henriques da Silva	-72,48

2217401000090	Café a Cascata	-683,50
2217401000097	Café Central	-307,50
2217401000121	José Manuel Araújo da Silva	-500,00
2217401000136	Papelaria Miminho	-42,50
2217401000152	Carlos Alberto Soares Henriques Maria	-200,00
2217401000202	Café Rest Ribeiro	-116,00
2217401000211	Sandra Isabel Lavos Azinheiro	-194,25
2217401000224	Luís Miguel Coelho Braga	-90,00
2217401000230	Gilberto Carlos Magro Ribeirinho	49,20
2217401000237	José Pedro da Costa Paiva	-23,40
2217401000238	N- Studio	-34,20
2217401000282	CTT - Correios de Portugal, S.A.	-676,12
2217401000303	Tipografia, Lda.	0,40
2217401000320	BP	-70,00
2217401000325	Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A.	-273,43
2217401000330	Fidelidade - Companhia de Seguros, Lda.não será SA	-65,63
2217401000376	ENIF - comunicação e publicidade, Lda.	-45.545,88
2217401000387	Jorge Raimundo Representações e Distribuição, Lda.	-301,01
2217401000389	Modelo Continente Hipermercados S.A.	-48,48
2217401000395	LOUSATEXTEL	-182,53
2217401000401	JACAR - RENT-A-CAR, LDA.	-400,00
2217401000404	Bricodis - Distribuição de Bricolage, SA	-87,46
2217401000410	Mega Imagem Promoção e publicidade Lda.	-1.161,07
2217401000413	Guilherme Dias e Filho, Ld. ^a	-191,86
2217401000414	Socitoldos	-458,06
2217401000417	Restaurante O Manjar de Arouca	-195,40
2217401000425	Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.	-4.001,67
2217401000430	UZO/TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.	-3.155,81
2217401000432	Optimus	-114,76
2217401000434	Auchan Portugal Hipermercados, S.A.	-78,60
2217401000436	Pinho, Tavares & Filho	-45,94
2217401000437	Dicis	-49,12
2217401000443	Organigrafica, Artes Gráficas, Lda.	-13.492,56
2217401000449	Brisa - Concessão Rodoviária, S.A.	9,82
2217401000452	Quinta do Amorinho - Turismo & Animação, Lda.	-2.920,00
2217401000453	Cobrital, Lda.	-829,79
2217401000476	IMPRITEJO	242,18
2217401000477	Realcopia	-81,20
2217401000480	Lidl & Cia	-49,97
2217401000481	Reclacambra - Publicidade e Serviços, Lda.	-47.347,47
2217401000484	Modac Publicidade Lda.	-103,57
2217401000505	Worten - Equipamentos para o Lar, S.A.	-81,46
2217401000517	Gráfica Valecambrense	0,01

2217401000519	Staples Portugal - Equipamento Escritório, S.A.	-33,37
2217401000522	Britannia Pub, Lda.	-37,65
2217401000553	Peninsulafin- Investigação Eco. Financeira, Lda.	-182,22
2217401000558	Inforalijó Informática Lda.	-30,00
2217401000564	PostContacto - Correio Publicitário, Lda.	-3.367,97
2217401000565	PT Comunicações, S.A.	-1.078,61
2217401000579	Rest. O Júlio - António Júlio Sociedade Unipessoal	-112,65
2217401000593	Cozinha Divina Prom. E , Lda.	-180,80
2217401000597	Simultâneo de Ideias e Música, Prod. de Eventos	-13.844,14
2217401000602	Seriágueda - Serigrafia de Águeda, Lda.	-44,28
2217401000621	Aufersom - Sistemas Profissionais, Lda.	-922,50
2217401000625	Planeta da Cópia	-84,00
2217401000630	PrintShop - Artes Gráficas, Lda.	-4.000,00
2217401000647	BricoVilareal	-16,57
2217401000666	LlecoPrinter	-10,00
2217401000671	Midoel, Publicidade & Artes Gráficas	559,72
2217401000682	Foto Bento	-1.795,38
2217401000691	Publiserv	469,31
2217401000692	Albicoisas, Lda.	-0,60
2217401000695	Dica - Artes Gráficas e Coisas, Lda.	-344,40
2217401000704	Talho Primavera	-110,93
2217401000710	EDP	247,42
2217401000713	Prio	-30,01
2217401000721	Imprimos	-5.483,80
2217401000724	Valverdinho - Construções, Lda.	-440,95
2217401000734	Horta do Tijolo - Agro-Pec. Turismo,Unip,Lda	-63,00
2217401000753	Reklame	-7.213,74
2217401000763	EXPLORA IDEIAS PUBLICIDADE	-1,56
2217401000766	Cervmusic Unipessoal, Lda.	-115,30
2217401000769	CARP - RENT-A-CAR, LDA	-1.725,00
2217401000780	Tribuna de Honra - Serviços Unipessoal, Lda.	-4.216,25
2217401000783	Trapézio de Ideias, Lda.	-934,80
2217401000792	MarcoBrinde - Soc. Unipessoal, Lda.	-98,19
2217401000793	Anetomia, Lda.	-2.684,19
2217401000800	Restaurante o Vizinho	-91,00
2217401000820	Ideias Fascinantes, Lda.	-866,50
2217401000834	Catia Alexandra Nascimento, Unipessoal, Lda.	-2.499,36
2217401000840	Flashdetail	-1.966,94
2217401000848	Publigriff	-0,03
2217401000850	Tapada dos Vidais, Lda.	-162,36
2217401000852	Pedro Daniel Restauração Unipessoal, Lda.	-159,00
2217401000866	Pão de Favaios	-121,42
2217401000873	Casa Vitor Almeida, Unipessoal, Lda.	-25,01

2217401000878	Dupla Criativa	1.185,14
2217401000896	Facebook Ireland Limited	-96,66
2217401000932	Ultraimaginação, Lda.	-2.236,11
2217401000952	Miguel Gonçalves Unipessoal, Lda.	-63,34
2217401001003	Vitor Manuel Ferreira de Bastos, Unipessoal Lda.	0,01
2217401001004	Migalha Quente Lda.	-36,96
2217401001013	Ventre, Lda.	-0,40
2217401001017	LAURINDO MATOS OLIVEIRA	-733,08
2217401001022	José Soares da Silva, Lda.	-492,00
2217401001024	CASA ORQUIDEA FLORISTA	-187,98
2217401001027	Hélio & Vitor, Lda.	-5.399,97
2217401001031	KARAOKE-RASTEIRINHO UNIP, LDA.	-160,00
2217401001036	REENCONTRS SUBTIS - UNIPESSOAL, LDA.	-3.228,75
2217401001037	CARTONAGEM TRINDADE - INDÚSTRIA SA	-738,00
2217401001044	Restaurante Gruta do Vouga	-100,00
2217401001050	Bastos & Bastos, LDA.	-50,00
2217401001068	Valter M. Dias Pereira (Alencor Publicidade)	-2.054,45
2217401001069	VISACAR - Aluguer de Veículos Motorizados, S.A.	-701,40
2217401001076	Publicidade 100 Letras - Hélder Manuel Palma Emíd	-1.412,64
2217401001099	Mário Fernando dos Reis Henrique	-3.750,00
2217401001107	Pedro António Delgado do Rosário (Tuca Design)	-183,83
2217401001114	José Manuel dos Prazeres (Restaurante Boa Viagem)	-319,70
2217401001123	Sónia Marisa Teixeira Sousa Freitas	-1,87
2217401001124	Jaime de Carvalho & F.os, S.A.	-90,00
2217401001129	Costa Guerreiro, Lda.	-11.124,73
2217401001133	A. Silva, Lda.	0,01
2217401001153	Competição Subtil - Artigos de Desporto Unipessoal	-4.458,70
2217401001182	FARINHA E AMARO, Agencia de Publicidade, Lda	-0,01
2217401001188	Jornal do Fundão Editora, Lda.	-37,08
2217401001194	LUPA - Brandopção-Publicidade, Ld. ^a	0,01
2217401001234	Restaurante La Gondola	-37,50
2217401001237	Sotiplanta Lda.	-43,80
2217401001245	F5C	-7.000,00
2217401001249	Mistura Apreciada Unip Lda.	-25,50
2217401001258	PC Fotografos - Fotografia e Video, Lda.	11,25
2217401001273	Publifast-Meios Publicitarios, Lda.	-9.014,47
2217401001285	J.V. - Comércio de Equipamentos e Serviços, Lda.	-2.512,69
2217401001289	Jose Cristina Rodrigues	-400,00
2217401001291	Litográfis - Artes Gráficas, Lda.	-5.237,40

2217401001304	ADR Quinta de S.Pedro	-645,00
2217401001347	Garcez & Ribeiro, Publicidade, Lda.	-3.385,30
2217401001380	Gráfica Santiago, Lda.	-90,00
2217401001382	Sons da Vicentina Produções de Espetáculo, Unipe	-818,43
2217401001386	José Manuel Ramos Loureiro (L-Design)	-690,79
2217401001402	PMRF - Gestão de Imagem Unipessoal, Lda.	-627,30
2217401001418	Copialta - Representações, Lda.	-12,92
2217401001422	FertaImpress, Lda	-227,18
2217401001433	MUNICÍPIO ÓBIDOS	-21,48
2217401001434	NETCOPIA - Lidia Vinagre Beijinha, Lda.	-37,20
2217401001436	RACKSPOT, LDA	-28,93
2217401001461	Publicenso - Imagem e Comunicação, Lda.	-2.263,58
2217401001463	Cabeça de Cartaz, Lda.	-307,50
2217401001481	Sociedade Musical Odivelense	-50,00
2217401001489	CallMedia Serviços Publicitários, Lda.	-1.230,00
2217401001497	António Pedro Vieira Miranda	-63,24
2217401001498	Rest. O Furo - João Miguel Correia	-4,77
2217401001500	Lina Ma. C, Alb. Vieira	-498,00
2217401001502	Talhos Sabores da Carne - Pedro Miguel Bugarim Du	-1.738,34
2217401001504	CHAGAS - Florencio Augusto Chagas, S.A	-2,28
2217401001520	Planeta dos Tecidos	-95,62
2217401001555	Palma Artes Gráficas, Lda.,	-369,00
2217401001562	Maria Cláudia S. Moura Tavares Soares	-40,60
2217401001579	Loading Ideas, Lda.	-356,18
2217401001594	Canal 5 Rádiodifusão e Gestão de Meios Publicitár	0,01
2217401001609	Minfo Gráfica - Serviços Gráficos e Publicidade.	-24,60
2217401001639	Marques & Faria, Unip. Lda.	-752,50
2217401001644	Carvalho & Mendes - Edições Gráficas e Audiovisua	-0,03
2217401001650	Ledmania, Lda.	-2.952,00
2217401001654	M.Adília Guimarães, Lda.	-60,00
2217401001662	Opção - Rent A Car	-596,67
2217401001695	Rui Emanuel Martins da Silva	-345,56
2217401001700	Empresa de Espetáculos Fernando Pereira	-527,50
2217401001703	Press-à-Porter, Lda.	-1.230,00
2217401001717	LAN Communication, Lda.	-1.230,00
2217401001718	OLC Publicidade - Outdoors Low Cost, Unip., Lda.	-4.458,62
2217401001723	Bernardino Vieira - Com. Automóveis, Lda.	-861,00
2217401001726	Chuvitex - Trading, Lda.	-33.055,78
2217401001727	M.J. Vendeiro, S.A.	-454,65
2217401001728	RCM - Impressão Etiquetas, Lda.	-123,00
2217401001772	El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A.	-1,40
2217401001776	Torres & Vaz, Lda.	-13,88

2217401001781	Zon Tv Cabo Portugal, S.A.	-4.808,38
2217401001799	Estradas de Portugal, S.A.	-15,00
2217401001802	PaçoPrint - Artes Gráficas, Lda.	-1.821,38
2217401001812	AudioLuz - Sergio Bandeira Unipessoal, Lda.	3.523,01
2217401001822	Antonio Martins & Filhos II, Lda.	-166,98
2217401001830	Comunicatessen Unipessoal, Lda.	-8.519,97
2217401001842	Vida N' Avenida Combustíveis, Lda.	-1,35
2217401001863	TERTULIA MATINAL, LDA	-0,02
2217401001885	Staff 4 You Unipessoal, Lda.	-0,01
2217401001898	EUROSONDAGEM - Estudos de Opinião S.A.	-1.291,50
2217401001909	A.M.S - Publicidade Lda.	-5.070,05
2217401001915	Gráfica Pessoa	-0,02
2217401001931	Offsetlis, Lda.	-1.322,97
2217401001966	Marec - Espaço Casa, S.A.	-24,97
2217401002004	Petrin, S.A.	-1,50
2217401002007	Galpgeste, S.A.	-53,50
2217401002011	Gespost-Gestão Postos Abastecimento	-64,77
2217401002018	Gaiveo Luzio Pinturas C. Civil	-2.574,00
2217401002034	NORLUX - RECLAMOS LUMINOSOS E PUBLICIDADE, LDA.	-3,31
2217401002036	Electro Ideal - António Pereira de Matos	-110,00
2217401002038	José Daniel Ferreira Simões, SA	-4,00
2217401002040	M. Cunha & Ca., S.A.	-87,06
2217401002041	Alves & Carvas	-50,01
2217401002042	Intermarche	-13,71
2217401002043	Papelaria e Livraria Fernão Magalhães	-28,91
2217401002044	PAJSF, Unipessoal Lda.	-257,80
2217401002045	Suprapneus	-156,41
2217401002059	Labdaire, Laboratório Fotográfico, Lda.	-0,01
2217401002065	BIG TALENTO, UNIPESSOAL, LDA.	-5.000,00
2217401002099	Livraria Tecliber - Oliveira & Vaz, Lda.	-1,46
2217401002105	Meritocil, Publicidade Tecnológica Lda.	-3.440,90
2217401002106	Kymagem	-2.504,05
2217401002112	Adarme - Eng. Publicitária, Unip, Lda.	-2.825,00
2217401002118	Restaurante Torrão - Retratafesta, Lda.	-3.520,25
2217401002123	João Francisco	-420,00
2217401002130	Desigm - Com e Public, Unipessoal, Lda.	-9,00
2217401002132	Mestre Design	-2.364,19
2217401002143	Publicentro	18,30
2217401002145	Tipografia Beira Alta, Lda.	-0,01
2217401002156	Auto Julio - JULIO AMILCAR BATISTA DA SILVA	-5,01
2217401002165	A. Ferreira e Filhos Artes Gráficas, Lda. (Novel	-439,03
2217401002291	Juvenal José Martins	-11,96
2217401002306	Cândido de Oliveira	-80,00
2217401002316	Maria Auxiliadora Arruda Brum Cabral de	-32,15

	Melo	
2217401002350	João Martins Vilaça	-200,00
2217401002370	Paulo Jorge Barbosa Câmara	-8,00
2217401002410	Voicemaster Multimédia de Carlos Maurício Moreira	-861,00
2217401002456	Rodrigues & Filhos, Lda.	-2.099,20
2217401002478	MBA - Marketing e Brindes, Lda.	-99,94
2217401002484	Desibor Comércio e Serviços Têxteis, Lda.	-246,00
2217401002485	Quinta da Malafaia - Emp. Tur. Costa Verde, Lda.	-15.360,24
2217401002487	Indaqua Fafé - Gestão de Águas de Fafé, S.A.	-19,91
2217401002500	Very Vinil Publicidade, Lda.	500,00
2217401002506	Modelstand - Conceção e Montagem de Exposições,	-3.604,41
2217401002512	Acinvest - Imobiliária, S.A.	-1.000,00
2217401002518	CV & A - Consultores	2.767,50
2217401002523	Indaqua Matosinhos - Gestão de Águas de Matosinhos	-30,44
2217401002525	Sentido Proibido - Publicidade, Lda.	-0,06
2217401002532	Ifeitos - Soluções Criativas, Lda.	-125,32
2217401002541	Follow Me - Meios Publicitários, Lda.	-922,50
2217401002576	Idenya - Design e Comunicação, Lda.	-2.509,20
2217401002582	Rui Ferreira & Daniel Tiberio, Lda.	-3.301,30
2217401002602	Paulo Cunha & Ricardo Costa, Lda.	-1.119,30
2217401002654	Escola de Condução Ilha3, Lda.	-0,20
2217401002691	Accional Acções Promoções e Representações, Lda.	-0,02
2217401002693	Laser 2001 - Centro de Cópias, Lda.	-0,10
2217401002727	João Manuel Ambrósio, Lda.	-7,00
2217401002743	Marco Caires Sociedade Unipessoal, Lda. (Cervejar	-84,00
2217401002783	Tipografia Montes Hermínios	-286,78
2217401002815	J.V.P. Cesário Unipessoal, Lda.	-442,56
2217401002823	DL-Publicidade, Lda.	-35.588,48
2217401002842	Rafael Correia Neves	-454,13
2217401002844	CF&G, Lda.	-2.938,81
2217401002873	Jornal da Marinha Grande, Lda.	-246,00
2217401002874	Tinta Cor	-1.589,16
2217401002878	Oleofat, S.A.	-30,00
2217401002891	Serviços de Consultadoria	-11.602,83
2217401002898	Gráfica Fronteirense Lda.	-0,05
2217401002932	NobreBrindes, Lda.	-9.208,32
2217401002943	Doodle - Criatividade Empresarial, Lda.	269,72
2217401002989	Tipobarca - Serviços de Tipografia, Lda.	-608,84
2217401002990	Algarismos Publicidade, Lda.	-125,58
2217401002999	Município de Monção	-12,84
2217401003002	Vila Toldos - Publicidade, Unipessoal, Lda.	-0,01
2217401003042	Central Boom, Lda.	-553,50

2217401003044	Contraste- Serviços Gráficos	-0,01
2217401003046	Mr. Do it - Produção Logística Pub., Lda.	-1.000,00
2217401003047	Live Swiss, Produções, Lda.	-5.900,00
2217401003048	Vitória & Pereira - Rent a Car, Lda.	-1.599,99
2217401003049	Petroil Unipessoal, Lda.	-296,02
2217401003050	Paula Cristina Oliveira Rodrigues	-18,00
2217401003051	Posto abastecimento COMBUSTÍVEIS 222, Lda.	-53,01
2217401003070	Victor Manuel Martins Silva (Vimarsil)	-1.543,56
2217401003071	Investing - Marketing Tecnológico, S.A.	-50,00
2217401003075	Macopena - Materiais de Construção de Penacova, Lda.	-26,25
2217401003081	Nelson Bernardo Simões Fernandes (Talho O Nelson)	-202,00
2217401003083	Eduardo Silva da Cruz & Filhos, Lda. (Posto "O	-189,50
2217401003123	Via Rápida, Lda.	-1.695,35
2217401003139	Grafisdecor - Publicidade e Decoração, Lda.	-4.866,54
217401003153	TIPOGRAFIA LESSA - FLORENTINO MARTINS DA SILVA LE	-10.717,66
2217401003214	Graciete Fernanda da Paiva Alexandre	-6.000,00
2217401003243	Café Bar Stop de Apolónia Maria Duarte Bértolo	-40,00
2217401003249	Restaurante - Churrasqueira Catarina	-187,00
2217401003251	Rogério Claudino Camacho de Almeida	-100,00
2217401003252	Café Restaurante Primaveira	-13,45
2217401003253	Jorge Manuel Alves Farias	-615,00
2217401003288	Snack Bar Feira do Gado	-80,00
2217401003295	Fernando da Silva Teodoro Mafra	-326,62
2217401003296	Esplanada Sebastião Ericeira de António Jorge Mor	-58,60
2217401003297	Maria Adelaide Miranda Gomes da Costa	-9,00
2217401003306	Júlia Pescadinha Lazarino	-565,00
2217401003350	Foto Medense - José Manuel da Costa Pinto Macedo	-54,93
2217401003402	Sara Isabel Bicho (Papellaria Cidade)	-2,50
2217401003405	Sérgio Paulo da Cunha Ferreira	-123,00
2217401003434	Linde Sogás, Lda.	-485,04
2217401003462	Minerva Transmontana, Tipografia, Lda.	-178,35
2217401003490	Município de Arraiolos	-2,10
2217401003528	Construarunca - Sociedade de Construções	-1.901,10
2217401003547	Flores & Fragoso, Lda.	-120,01
2217401003556	Baloes Festa - Artigos Publicitarios, Lda.	-178,62
2217401003563	Majoba - Confecções, Lda.	-8.348,93
2217401003589	M. Pinto Marques, Lda.	-278,50
2217401003599	Hotelcar - Combustível Distribuição Comércio, Lda	-1,10
2217401003607	Mr. Burguer - Misterburger Snack-Bar, Hamburgaria	-92,70

2217401003608	Tribuna Desportiva, Edições E Publicações, Lda.	-750,10
2217401003611	Dom Texto - Artes Gráficas Publicidade	-3.129,12
2217401003612	Turimanteigas, Lda.	-0,36
2217401003613	Transportes Serra & Filhos, Lda.	-450,00
2217401003621	Posto Rainha da Feira, Lda.	-100,01
2217401003630	Burpizda Lda.	-124,50
2217401003633	Distripombal - Supermercados, S.A.	-821,95
2217401003641	Super Mercado S. Bento, Lda. (Viva Aqui)	-12,28
2217401003667	DI - Publicidade Daniel & Lino, Lda.	-25.016,90
2217401003670	Hvg - Hotelaria e Turismo, Lda. (Hotel Vanguarda)	-50,00
2217401003673	Loureiro Real Combustíveis	-561,86
2217401003675	Snack-Bar Teresa Alves	-36,20
2217401003697	Real Office, Lda.	-35,18
2217401003698	Emarp - Em, S.A.	-33,37
2217401003706	Delicia de São Silvestre, Lda.	-58,00
2217401003707	J. Inácio Unipessoal, Lda.	-10,01
2217401003741	Gabinete de Design Ivo Maia, Lda.	-1.230,00
2217401003747	Leroy Merlin - Bcm Bricolage SA	-167,27
2217401003751	Sulout - Publicidade e Artes Gráficas, Lda.	-311,03
2217401003761	Toldigest -Publicidade, Lda.	-10.256,35
2217401003786	Puripal Lda.	-984,00
2217401003787	Sodibaião- Supermercados, Lda.	-697,88
2217401003795	Café Snack Luxembourg Soc.Unip., Lda.	-140,75
2217401003800	Convento da Cerveja, Lda.	-28,10
2217401003805	Meed Brand - Comunicação e Marketing, Lda.	-2.056,15
2217401003810	Cosmosource, Lda.	-2.000,00
2217401003817	Saber Poupar Lda ^a	-225,52
2217401003826	Prime Digital, Lda.	-6,00
2217401003837	Cha da Barra Villa - Lugares Com Passado, Lda.	-45,80
2217401003839	Risoturismo - Turismo No Espaço Rural, Unip. Lda.	-76,94
2217401003848	Wavemomento - Associação Juvenil	-123,00
2217401003867	Padaria Pastelaria Bom Pão	-48,60
2217401003900	Gpab Ii - Posto de Abastecimento Lda.	-2,55
2217401003910	Awstudio, Lda.	-787,20
2217401003915	Burger Ranch Ericeira - Kukaburger Unipessoal, Lda.	-11,55
2217401003916	Mote Magico Unipessoal Lda.	-268,14
2217401003939	Condomínio do Prédio "Caldeira & Barreto"	-737,80
2217401003944	Américo Rola Marques (Rola Brindes)	-494,46
2217401003945	Vitor Jorge de Almeida Pais (Maber)	-40,59
2217401003947	Camboa & Filhos, Lda.	-25,00
2217401003952	Monteiro & Cia, Lda.	-876,50
2217401003953	D Base Marketing Directo, Lda.	2.000,00
2217401003954	Grafismo - Meios Publicitários, Lda.	-19.035,48

2217401003955	Armando Alves Ferreira, Lda.	-120,00
2217401003956	Personalidade Atelier Gráfico, Lda.	-4.691,84
2217401003958	Ilidio Mota - Petroleos & Derivados, Lda.	-30,00
2217401003959	Feiriper - Sociedade de Distribuição, S.A.	-95,01
2217401003961	Talho Nelima Pereira & Filha, Lda.	-370,58
2217401003963	Fiaverde - Combustíveis e Estação de Serviço Soci	-40,00
2217401003968	António Guimarães Unipessoal, Lda. (Euroguima)	-6.606,84
2217401003969	Humberto Barbosa, Lda.	-1.230,00
2217401003970	Live Tech - Consultadoria Em Novas Tecnologias	-98,40
2217401003971	Mjca - Combustíveis, Lda.	-40,00
2217401003972	Manuel & Susana Cardoso, Lda.	-467,64
2217401003973	André dos Santos de Pinho Maceda Unipessoal, Lda.	-56,58
2217401003974	Companhia dos Paladares Norte - Gestão Hoteleira,	-1.034,38
2217401003980	Francisco E. R. Nogueira	-193,91
2217401003983	RESTAURANTE CHINFRAO	-176,00
2217401004001	António Bernardino Martins (Xhock Design)	-1.481,65
2217401004003	Horto de Campanhã - Arminda do Nascimento Veloso	-178,40
2217401004011	Maria de Fátima Andrade Dias	-3.101,65
2217401004015	António Virgílio Salgado Fontes	-300,00
2217401004018	Olga Almada	-50,00
2217401004023	Farol	-166,55
2217401004038	Aida Barreiros Penedo Vilas	-600,00
2217401004045	Bazar Económico	-1,50
2217401004054	Churrasqueira - Restaurante "O Beirão"	-12,00
2217401004061	NOTÁRIA CELESTE PITA	-9,06
2217401004064	José Norberto Garcia Dias	-788,87
2217401004069	PAULO VITEM	-8,28
2217401004082	Papelaria Borges	-0,15
2217401004089	Rosalina Paula Loureiro Ferreira	-600,00
2217401004098	LARINA RESTAURANTE	-20,00
2217401004109	André Flávio Vale da Rocha	-100,00
2217401004118	Pedro Manuel Teixeira da Silva	-136,50
2217401004119	Garrafeira do Carmo	-350,00
2217401004129	Matrichaves - Sérgio Miguel Fernandes Familiar	-70,02
2217401004145	Restaurante Industrial - Mónica Raquel Macedo	-189,00
2217401004151	André Rafael Vieira Costa	-372,00
2217401004157	Antonio & João, Lda.	-6,75
2217401004160	Empresa de Aguas do Vimeiro, S.A.	-20,05
2217401004168	Grande Hotel do Porto	-250,00
2217401004173	HF - Imorey - Empreendimentos Imobiliários e Turí	-210,00

2217401004177	Galp Energia	-20,67
2217401004184	Carvalho e Rosa, Lda.	-58,16
2217401004186	LOURICOOP- COOP.A.S.Concelho Lourinhã, C.L.	-413,21
2217401004189	Tupael - Rogério de Oliveira Campos&C.A, Lda.	-52,70
2217401004191	Gráfica Vilar do Pinheiro	-246,12
2217401004202	Rentea	-60,00
2217401004206	Prosegur - Companhia de Segurança, Lda.	-99,63
2217401004209	Paróquia de Touguinha	-145,00
2217401004217	Alcatifas das Antas - Oliveiras Freire	-181,40
2217401004221	M. Ferreira & Costa	-0,40
2217401004230	Miguel Ângelo - Pastelaria	-38,10
2217401004231	Chuvitex	1.167,27
2217401004232	Louripapel, Lda.	-30,65
2217401004233	João Escalhão & Filho, Lda.	-4,50
2217401004236	Garrido Artes Gráficas	-2.311,42
2217401004241	Estúdio e Laboratório Fotográfico, Lda.	-2.271,90
2217401004245	Jorge Ferreira & Azevedo, Lda.	-40,00
2217401004248	Município da Lourinhã	-36,90
2217401004252	Alfredo Veiga & Olivia, Lda.	-5,78
2217401004254	Jorge Coelho Lda.	-93,54
2217401004266	Papelaria Progresso	-18,75
2217401004276	Repsol - Silva & Reis, Lda.	-8,00
2217401004277	Lares Medical Lda.	-840,00
2217401004286	Antorep - REV. Combustiveis	-310,00
2217401004293	Fernando Sampaio, Lda.	-799,50
2217401004300	Copioeste, Lda.	-11,85
2217401004319	Modernação	-3,42
2217401004326	Rodrigues e Vasconcelos, Lda.	-128,30
2217401004328	BOOKPAPER, LDA.	-123,00
2217401004330	Donetom, Lda.	-27,59
2217401004333	Tecgifts - Comércio e Fabricação de Brindes, Lda.	-7.223,24
2217401004335	PLETS	-208,53
2217401004354	EM FORMA DE AGIR - Publicidade e Fotocerâmica, LDA.	-5.000,00
2217401004355	Publivinhos, Lda.	-365,85
2217401004358	Talhos Meireles	-251,90
2217401004371	Lusoimpress Artes Gráficas, Lda.	-4.696,54
2217401004380	ADB - Águas de Barcelos, S.A.	-16,43
2217401004386	Editora Sto. Expedito e Colorshow Prod. Foto-Grafi	-22,80
2217401004387	Município de Soure	-25,00
2217401004390	Pedro Vale & Vale	-461,25
2217401004401	Central Account, Lda.	-155,62
2217401004403	Morebiz, Lda.	-289,94
2217401004404	Águas do Porto, EM	-122,38

2217401004405	Indextime - Design e Conceção Gráfica, Lda.	-916,35
2217401004427	Pantone4 - Design e Comunicação Informática, Lda.	-6.338,12
2217401004432	BE A DJ, Lda.	-1.184,49
2217401004433	Pinhal da Torre-Vinhos S.A.	-3.225,02
2217401004439	I. Cinstalcoluna Unipessoal, Lda.	-184,50
2217401004446	Isabel Mata Unipessoal, Lda. (Restaurante Tropica	-113,55
2217401004447	Barreto & Lapa	-100,80
2217401004453	Showbus - Transporte de Passageiros, Lda.	-6.150,00
2217401004458	Pedrosa - Amado, Unipessoal, Lda.	-184,50
2217401004463	Arcos do Conde	-23,10
2217401004469	Secundis - Destination Management, Unip, Lda.	-300,00
2217401004470	Circunstância Azul - Combustíveis e Lubrificantes	-30,00
2217401004476	Levesugestão, Lda.	-135,49
2217401004485	Rosário Pinheiro, Unip., Lda.	-461,25
2217401004513	NNT Publicidade, Lda.	-338,25
2217401004530	Rentalcars.com	-8,10
2217401004537	Mariana A.M.S.M. Cruz	-59,00
2217401004543	Antonio F. Bonifacio & Filhos, Lda.	-58,51
2217401004547	Perugel - SOC.COM. CARNES, S.A.	-98,75
2217401004555	Grafilipe - Sociedade de Artes Gráficas, Lda.	-2.300,00
2217401004564	Manuel Montero Adame	-599,68
2217401004570	Rui Manuel de Sousa	-150,00
2217401004603	Paintball Madeira	-420,00
2217401004615	Curiosidades & C.a - António Francisco de Gouveia	-32,35
2217401004719	Cabaz Rustico	-40,00
2217401004720	Tinta Mágica, Lda.	-3.515,50
2217401004731	Listen Now - Produções Musicais Unipessoal	-146,40
2217401004749	Atlantipetalas - Jardins, Lda. - Centro de Jardim	-75,00
2217401004766	Márcio Fernandes - Soc.Unipe. Lda.	-60,00
2217401004772	Soc. Padarias 25 de Agosto, Lda.	-20,00
2217401004778	Manuel de Nobrega&Herdeiros, Lda.	-50,00
2217401004781	Moura & Silva, Lda. (Snack Bar Restaurante Baia)	-0,40
2217401004791	Sigráfica - Simplicio & Jesus, Lda.	-85,40
2217401004794	Auto Abastecedora Estrela da Calheta, Lda.	-256,01
2217401004822	Som ao Vivo	-505,99
2217401004826	Controlmedia	-12.453,86
2217401004827	Telefericos da Madeira, S.A.	-52,50
2217401004841	Samuel Camacho - Luz e Som Unipessoal, Lda.	-1.220,00
2217401004845	Delia & Nobrega, Lda.	-110,15
2217401004847	Marta de Jesus Unipessoal, Lda.	-10,08
2217401004852	Norberto G. Unip. Lda.	-151,95

2217401004853	Sesamo - Prod. Alimentares, Lda.	-25,60
2217401004855	Restaurante A Cornelia	-91,30
2217401004858	Atlantifrete Transportes Madeira, S.A.	47,10
2217401004860	Gasinsular, S.A.	-50,90
2217401004868	Zeca Serralha Sutaria do Santo Unipessoal, Lda.	-244,00
2217401004891	Morgado & Irmão, Lda.	-500,00
2217401004895	Tipojusara, Unipessoal, Lda.	-875,54
2217401004896	Casa do reclamos	-1.097,78
2217401004900	InvisibleArts - Post-Productions	-305,00

10.1.4. Não se registam movimentos contabilísticos no ano de 2016 nas subcontas da rubrica “Fornecedores – Campanhas Eleitorais Legislativas 15”:

Subconta	Fornecedor	Saldo em 31/12/2016 (Valores em Euros)
22171011000029	Accional - Acções Promoções	-35.319,74
22171011000072	Restaurante do Dia para a Noite	-117,60
22171011000073	Restaurante Solar dos Prazeres	-287,50
22171011000084	Irmãos Spínola	-477,02
22171011000087	Edmundo & Gomes	-7.920,40

10.2. No que respeita à rubrica “Outras Contas a Pagar”, não se registam movimentos contabilísticos em 2016 nas seguintes subcontas da rubrica, que apresentam os seguintes saldos credores:

Subcontas	Saldo em 2016 (Valores em Euros)
CPS Ourique	-5,00
Contribuições de Partidos Políticos	-1.581,92
Outros	-138.212,45

11. Ao agir conforme descrito em 4. a 10. dos factos provados, os Arguidos representaram como possível que não cumpriam as obrigações legalmente previstas suscetíveis de punição, conformando-se com essa possibilidade e apresentando as contas anuais nessas condições.
12. Os Arguidos sabiam que a sua conduta era proibida e contraordenacionalmente sancionável, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.
13. Os Arguidos encetaram diligências com vista ao esclarecimento e correção das situações identificadas, entregando, em 14 de agosto de 2020, documentação adicional.

14. Apesar das dificuldades inerentes à resolução de questões que implicam as estruturas do partido, o PPD/PSD tem realizado esforços para regularizar as contas anuais.
15. Nas contas anuais de 2016, o PPD/PSD registou:
 - 15.1. No balanço: um total do ativo de €9.606.026, um total do capital próprio de €1.176.311 e um total do passivo de €8.429.715.
 - 15.2. Na demonstração de resultados do ano: rendimentos no valor €7.751.120 e gastos no valor de €9.548.516.
16. Por referência ao ano de 2016, o PPD/PSD recebeu subvenção estatal de €4.575.396,20.
17. Nas contas de 2021, o PPD/PSD registou:
 - 17.1. No balanço: um total do ativo de €27.336.001, um total de fundos de capital de €21.739.943 e um total do passivo de €5.596.058;
 - 17.2. Na Demonstração dos resultados: um resultado líquido da atividade corrente de €976.172.

12.2. Factos não provados

Com relevância para a decisão, não há factos não provados.

12.3. Motivação da decisão sobre a matéria de facto

A decisão sobre a matéria de facto resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, das regras da experiência e de inferências lógicas.

Para a prova da factualidade elencada no ponto 1. dos factos provados, foi considerado o teor da publicação existente no sítio público eletrónico do Tribunal Constitucional, da qual a mesma se extrai, não se tratando de matéria de facto controvertida.

A prova da matéria de facto referida em 2. dos factos provados resulta de *fls.* 4 do PA.

A prova da factualidade mencionada em 3. consta de *fls.* 10, 101 e 160 do PA.

A factualidade constante do ponto 4. dos factos provados resultou da análise dos elementos de prestação de contas apresentados no procedimento de apreciação de contas, dos quais se extrai a ausência daqueles extratos.

A prova do ponto 5. dos factos provados resulta da soma das parcelas indicadas na listagem da Autoridade Tributária e Aduaneira, constante de *fls.* 41 a 43 do PA apenso – das quais resulta o valor de €4.648.188,00 –, em conjugação com os extratos contabilísticos da subconta “4321 – Edifícios” e da subconta “4311 – Terrenos e Recursos Naturais” –, que apresentam o valor de €5.569.710,37 e de €1.219.620,61, respetivamente, o que perfaz o valor total de € 6.789.330,98 – e os constantes dos extratos contabilísticos das contas consolidadas, a *fls.* 149 a 466 do PA, bem como dos restantes elementos do procedimento de prestação de contas, dos quais resulta a ausência de esclarecimento sobre as divergências verificadas.

A prova constante do ponto 6. dos factos provados extrai-se do teor das reconciliações bancárias e extratos bancários constantes de *fls.* 3376 e 3382 da Pasta IX/XV, de *fls.* 295 e 302 da Pasta II/XV, *fls.* 748, 753, 746, 862, 864, 897, 901, 938, 939, 963, 965, 1004, 1005, 1016, 1017, 1037, 1038, 1053, 1055, 1078, 1083, 1114, 1116, 1127, 1129 Pasta III/XV, *fls.* 1189 e 1192, da Pasta IV/XV, *fls.* 1707, 1708, 1781 e 1782 da Pasta V/XV, *fls.* 1880, 1881, 1914, 1915, 1976, 1977, 1997, 1999, 2058, 2059, 2199, 2200, 2239, 2241, 2254, 2256, da Pasta VI/XV, *fls.* 2516, 2521, 2578, 2579, 2594, 2598, 2623, 2624, 2639, 2641, 2678, 2679, 2696, 2697, 2714, 2715 da Pasta VII/XV, *fls.* 2736, 2739, 2746, 2760, 2769, 2771, 2806, 2807, 2828, 2830, 2848,

2850, 2871, 2873, 2938, 2937, 2960, 2962, 3032, 3034, 3076, 3094 da Pasta VIII/XV, fls. 3631, 3633, 3674, 3676, 3696, 3699, 3742, 3743, 3756, 3761, 3803, 3806, 3822, 3826, 3838, 3842, 3856, 3858, 3901, 3903, 3924, 3940, 4448, 4450 da Pasta X/XV, fls. 4603, 4604, 4632, 4633, 4693, 4694, 4720, 4728, 4867, 4868 da Pasta XIII/XV, fls. 5003, 5007, 5042, 5044, 5089, 5093, 5104, 5107, 5197, 5199, 5340, 5342 da Pasta XIV/XV e fls. 37 e 111 da Pasta I/XV, constituindo as referidas pastas Anexo I do PA.

A prova da factualidade constante do ponto 7. dos factos provados advém dos elementos de contas apresentadas pelo PPD/PSD respeitantes ao ano de 2016, em conjugação com o anexo às demonstrações financeiras consolidadas em 31/12/2016, conforme fls. 127, vol. I do PA.

A prova dos factos constantes de 8. dos factos provados adveio do extrato contabilístico da subconta “278199”, da estrutura do PPD/PSD de Bragança, do extrato contabilístico da subconta “278199”, estrutura PPD/PSD de Braga, do extrato contabilístico da subconta “278199”, estrutura PPD/PSD de Açores, do extrato contabilístico da subconta “278199”, estrutura PPD/PSD da Madeira, do extrato contabilístico das subcontas “278199”, da subconta “24381”, da subconta “281297” e da subconta “281145”, assim como dos extratos contabilísticos consolidados constantes a fls. 149 a 466 do PA.

A prova da matéria factual elencada em 9. dos factos provados adveio do teor do balancete analítico consolidado (ponto 9.1. e 9.3. dos factos provados), dos balancetes das estruturas da Sede Nacional, da estrutura de Beja, da estrutura de Coimbra, da estrutura de Évora, da estrutura da Guarda, da estrutura de Lisboa AO, da estrutura do Porto e da estrutura de Vila Real juntos a fls. 505 a 573, conjugados com os elementos de prestação de contas, dos quais se extraem as referidas ausências (v. ponto 9.2. dos factos provados).

A prova dos factos constantes do ponto 10. resultou do teor dos extratos contabilísticos das subcontas, sendo que a prova dos factos elencados no ponto 10.2.1 adveio do teor dos extratos contabilísticos das subcontas “268120213 – CPS Ourique”, da subconta “2721212- Contribuições de Partidos Políticos” e da subconta “278901 – Outros”, constantes de fls. 149 a 466.

Os pontos 11. e 12. dos factos provados, relativos ao elemento subjetivo do tipo, foram decompostos em função do tipo de infração.

A prova desta factualidade extrai-se da matéria objetiva dada como provada, de acordo com as regras de experiência comum e inferência lógicas. Tratando-se de estados mentais dos agentes, a prova dos factos que os consubstanciem pode ser alcançada, na ausência de confissão, por meio de inferências assentes em presunções judiciais apoiadas nas regras da experiência comum ou em abduções baseadas em factos apurados através de prova direta.

É certo que os recorrentes assinalam as «[s]érias lacunas de fundamentação quanto à imputação subjetiva das alegadas infrações por que a ECFP se propunha então condená-los, sublinhando que a questão é particularmente grave quanto a Lélío Raimundo Lourenço, pois o artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, exige uma “participação pessoal na infração” por parte dos dirigentes dos partidos políticos» (v. ponto IV.2 das alegações), contestando que, na ausência daquela participação pessoal na infração, a atuação do arguido Lélío Raimundo Lourenço se tenha realizado a título de dolo.

Só que, como se deixou dito no ponto 11. desta decisão, a alegada impossibilidade de imputar a realização material dos factos ao arguido – que, no mais, não repousa em factos concretos e respetiva prova –, nem impede a imputação do facto típico, em virtude da titularidade dos deveres funcionais atribuídos ao responsável

financeiro, nem se confunde com juízo de imputação subjetiva dos factos. Com efeito, a imputação dos factos a título de dolo não reivindica qualquer juízo acerca da participação pessoal na infração, bastando-se com o conhecimento e vontade, do titular dos deveres, quanto à prática dos factos que constituem infração, sendo certo que, no presente caso, considerando a imputação a título de *dolo eventual*, esse juízo repousa na conformação da realização do facto como consequência possível da conduta praticada.

No mais, importa notar que a imputação da prática, a título de dolo eventual, dos factos indicados em 4. a 10. dos factos provados, resulta da circunstância de os recorrentes – titulares do dever de garantir a conformidade das contas apresentadas e, por isso, destinatários das normas de sanção constantes do artigo 29.º da LFP –, revelando consciência das dificuldades relacionadas com o controlo da informação contabilística prestada pela estruturas descentralizadas, em particular em matéria de «*articulação da contabilidade das campanhas eleitorais com a contabilidade anual do Partido [...] tema que todos os anos é considerado e que tem vindo a ser progressivamente regularizado*» (v. ponto 1.1.7.2. das alegações), não terem desenvolvido mecanismos adequados a sindicar a informação contabilística apresentada nas contas anuais do partido e, bem assim, a garantir a observância do dever de organização contabilística consagrado no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da LFP. Não se afigura, pois, plausível que os recorrentes, conscientes das dificuldades inerentes ao modelo de organização descentralizado, não se tenham conformado com a possibilidade de que a ausência de mecanismos adicionais de controlo contabilístico viesse a contribuir para a verificação do resultado ilícito.

No que respeita, em concreto, aos factos a que se referem os pontos 5. e 7., relativos à inobservância do dever de correta *discriminação* – tanto quanto ao registo do valor de imóveis do PPD/PSD, em contabilidade, em divergência com os valores constantes da listagem da Autoridade Tributária e Aduaneira [AT] (v. ponto 5. dos factos provados), como ao registo de imparidades insuficientes, correspondente a apenas 13% do valor de quotas por liquidar (v. ponto 7. dos factos provados) –, não é crível que os recorrentes, tendo tido, desde a notificação do Relatório sobre as contas anuais de 2016, em 10 de maio de 2019 (*fls.* 356 do PA), conhecimento da desadequação dos registos efetuados, sinalizados pela ECFP, incluindo daqueles que os recorrentes apresentaram para suprir as irregularidades (v. Decisão da ECFP de 12 de setembro de 2019, a *fls.* 378 a 403 do PA), deixassem de revelar consciência de que os elementos apresentados não serviam ao cumprimento do dever de devida *discriminação* cuja inobservância se imputa, nem que não se tenham conformado com a dúvida de saber se da ausência daqueles elementos resultaria violação daquele dever.

Semelhantes considerações se convocam a propósito do ponto 4. dos factos provados, em que está em causa a inobservância do dever de *comprovação* de receitas e despesas por ausência ou insuficiência de documentação de suporte. É que, sabendo os arguidos que não apresentaram a totalidade dos extratos bancários respeitantes a contas bancárias registadas na contabilidade do Partido – tal como, no mais, havia sido sinalizado pela ECFP desde, pelo menos o Relatório datado de 10 de maio de 2019 –, e que uma tal omissão corresponderia à inobservância de dever a que estavam vinculados, não pode deixar de resultar, no mais, da circunstância de os arguidos nada fazerem para suprir a documentação em falta, o reforço da convicção quanto à representação e vontade de cometerem a infração contraordenacional imputada.

Finalmente, também quanto aos factos a que se referem os pontos 6., 8., 9. e 10. dos factos provados, não é crível que os arguidos não se tenham conformado com a possibilidade de, ao terem realizado registos contabilísticos divergentes, obscuros e inadequados, revelando plena consciência do dever de fidedignidade que acompanha as

contas anuais apresentadas pelos partidos políticos, não se tenham confrontado com a dúvida de saber se, ao nada terem dito ou acrescentado sobre aqueles registo contabilísticos, comprometiam a fiabilidade das contas, deixando de observar o dever de organização contabilística cuja violação é imputada.

Quanto à consciência da ilicitude, constante do ponto 12. dos factos provados, refere a decisão recorrida que os arguidos sabiam que as condutas praticadas eram proibidas e sancionáveis como contraordenação, tendo agido livre, voluntária e conscientemente. Vêm indicadas, na motivação da decisão da matéria de facto, as razões que fundamentam o juízo de culpa, devendo recordar-se que, também aqui, a prova destes factos se faz por via indireta, com recurso às regras da experiência comum e processos inferenciais, designadamente de natureza abductiva. No mais, recorde-se que, conforme decorre do artigo 9.º do RGCO, a falta de consciência da ilicitude do facto – que é, como se sabe, um problema de valoração do facto, não se confundido com o erro de conhecimento – apenas pode afastar a *culpa* quando o erro não for censurável.

Não se encontra, de resto, razão que permita sustentar que a atuação dos arguidos foi movida por uma deficiência de valoração que impediu a orientação no sentido da observância das normas de dever. É que, embora a ECFP tenha notado o esforço realizado pelos arguidos no sentido de suprir as irregularidades imputadas, certo é que as deficiências contabilísticas identificadas nas contas anuais do PPD/PSD, relativas a 2016, foram sinalizadas repetidamente e a tempo de serem corrigidas, sem que, todavia, os arguidos tenham suprido as irregularidades. Com efeito, a ECFP fez saber aos arguidos, por decisão datada de 12 de setembro de 2019, que nem a documentação enviada, nem os esclarecimentos prestados em resposta ao Relatório da ECFP, no contexto do exercício do direito de defesa (v. Resposta ao Relatório da ECFP, de 25 de junho de 2019), eram suficientes para corrigir as deficiências contabilísticas. A prova da consciência da ilicitude resulta da matéria objetiva dada como provada, de acordo com as regras da experiência comum e de inferências lógicas.

Para prova da factualidade elencada em 13. dos factos provados considerou-se o teor de *fls.* 89 a 120 dos autos.

A prova do facto indicado em 14. advém do reconhecimento das diligências realizadas pelos arguidos, reveladas no comportamento ativo de esclarecimento no decurso da fase administrativa, no sentido de suprir as irregularidades apontadas, assim como da circunstância de os arguidos terem já sido condenados por decisão deste Tribunal pela prática de factos semelhantes (v. Ac. n.º 414/2024), o que sugere a existência de dificuldades estruturais.

A prova dos factos constantes dos pontos 15. resulta do teor de *fls.* 194 e 195 do PA.

A prova dos factos constantes em 16. dos factos provados advém do teor de *fls.* 63 do PA.

A prova do ponto 17. resulta do teor da publicação no sítio público da Internet do Tribunal Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/file/PSD>.

13. Matéria de direito

13.1. Considerações gerais

A decisão recorrida considerou que os arguidos incorreram na prática da contraordenação prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, com fundamento na violação do dever de organização contabilística, imposto pelo artigo 12.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da LFP, «*os infratores das regras respeitantes ao financiamento dos Partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes*», sendo que os

n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º impõem penas e os artigos 29.º a 32.º impõem coimas, restringindo-se a competência do Tribunal Constitucional à aplicação destas, nos termos previstos no artigo 33.º, n.º 1, do mesmo diploma. Por sua vez, o artigo 29.º da LFP («[n]ão cumprimento das obrigações impostas ao financiamento») dispõe, no seu n.º 1, que «os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos» e, no seu n.º 2, que «os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS».

Ora, a tipificação acolhida em matéria de infrações ao financiamento dos partidos políticos segue um modelo de remissão expressa para as normas de dever contidas na parte substantiva da LFP: a norma de sanção prevista no artigo 29.º da LFP identifica, em função de certo critério de integração sistemática na LFP (em concreto, o Capítulo II), as normas de dever cuja inobservância é sancionada com coima. Assim, a infração contraordenacional concretiza-se, neste modelo, através da conexão de duas normas: a propriamente sancionatória, que seleciona as condutas substantivas que constituem contraordenação; e as normas substantivas que impõem deveres e definem, *a contrario*, o comportamento proibido.

No caso vertente, o comportamento proibido é concretizado por referência ao artigo 12.º da LFP, aplicável *ex vi* do artigo 14.º deste diploma, que determina, no seu n.º 1, que «os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei», aqui se prevendo um dever genérico de organização contabilística. Em causa está a verificação de deficiências de organização contabilística que impedem o conhecimento da real situação financeira e patrimonial dos partidos, não possibilitando a verificação da observância dos deveres a que estão legalmente adstritos.

O conteúdo do dever de organização contabilística é concretizado através dos específicos deveres que resultam, designadamente, dos números e alíneas daquele artigo. Mas a inobservância do dever genérico ocorre ainda nos casos em que, não se verificando a inobservância de deveres específicos, se verificam deficiências de organização contabilística que comprometam a fiabilidade das contas apresentadas. Neste mesmo sentido, tem o Tribunal Constitucional sublinhado que «o dever de organização contabilística por parte dos partidos reflete-se em diversos factos, que podem implicar quer o incumprimento de específicos deveres impostos pela LFP, quer deficiências ou insuficiências que comprometem a fiabilidade das contas apresentadas» (v. os Acórdãos n.ºs 198/2010, 711/2013, e 246/2021). No Acórdão n.º 81/2021 afirmou-se que «a não apresentação da documentação de suporte dos rendimentos e gastos registados e do extrato bancário relativo à conta de depósitos bancários referentes a 2012 constitui uma violação do dever de organização contabilística que impende sobre os partidos políticos, já que, por força da remissão para o Sistema de Normalização Contabilística, constante do n.º 2 do referido artigo 12.º, a apresentação de tais documentos constitui uma obrigação legal, o mesmo sucedendo, por força da alínea a) do respetivo n.º 7, com os extratos bancários», acrescentando-se que «constituindo uma insuficiente comprovação das despesas e receitas do partido em violação de um dos deveres impostos no Capítulo II da LFP, tal atuação é subsumível ao tipo objetivo de ilícito previsto no n.º 1 do artigo 29.º da referida Lei, pelo qual o arguido é responsável no plano contraordenacional».

A análise dos pressupostos da responsabilidade contraordenacional prevista no artigo 29.º da LFP aconselha uma breve referência à natureza estruturalmente dolosa dos ilícitos tipificados no referido diploma legal, matéria em que se segue de perto o Acórdão n.º 345/2013. Com efeito, sendo certo que *«na ausência de uma norma específica de sentido contrário, os tipos-de-ilícito estruturados a partir da violação dos deveres impostos em matéria de financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais e de apresentação das respetivas contas encontram-se sujeitos, conforme repetidamente afirmado por este Tribunal, à incidência da regra geral constante do artigo 8.º, n.º 1, do RGCO, nos termos do qual “só é punível o facto praticado com dolo”»*, é ainda seguro que *«a responsabilidade contraordenacional prevista na Lei n.º 19/2003 é compatível com qualquer forma de dolo (...) não pressupondo, além do mais, qualquer intenção especial que concorra com o dolo do tipo ou a ele se adicione com autonomia»*.

No que respeita à responsabilidade contraordenacional prevista no artigo 29.º, n.º 2, da LFP, vale a pena recordar o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da LEC, na parte em que *«estabelece um mecanismo de identificação dos responsáveis partidários, primariamente dependente de indicação, pelos próprios partidos, dos indivíduos a quem tenha sido deferida a responsabilidade última pela fidedignidade das contas partidárias, ou seja, aqueles a quem se imponha, em especial, o dever de garante acima referido»* (v. o Acórdão n.º 711/2013, citando o Acórdão n.º 301/2011). É sobre estes dirigentes que recai o dever de garantir a observância dos deveres impostos aos partidos políticos em matéria de financiamento e organização contabilística, competindo-lhes adotar, no interior das estruturas partidárias, procedimentos profiláticos destinados a prevenir a violação das normas da LFP.

13.2. Preenchimento do tipo contraordenacional

A ECFP sancionou os arguidos pela prática da contraordenação prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, com fundamento na inobservância do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do artigo 14.º, n.º 1, da LFP, consubstanciada nos seguintes núcleos factuais:

- i.* Ausência de entrega de extratos bancários (v. ponto 4. dos factos provados);
- ii.* Registo de valores de imóveis sem que o mesmo corresponda ao registo dos valores na Autoridade Tributária e Aduaneira – AT (v. ponto 5. dos factos provados);
- iii.* Divergências entre os saldos registados em contabilidade e os saldos constantes dos extratos bancários (v. ponto 6. dos factos provados);
- iv.* Registo insuficiente de imparidades (v. ponto 7. dos factos provados);
- v.* Ausência de esclarecimento quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores (v. ponto 8. dos factos provados);
- vi.* Ausência de esclarecimento quanto à natureza dos saldos de caixa (v. ponto 9. dos factos provados);
- vii.* Ausência de esclarecimento quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos passivos relativos a “Fornecedores” e “Outras Contas a Pagar” (v. ponto 10. dos factos provados).

13.2.1. Cada um dos núcleos de factualidade referidos acima se integra em três modalidades de infração ao dever genérico de organização contabilística. Em concreto, está em causa a ausência ou insuficiência de *discriminação* (v. pontos 5. e 7. dos factos provados); a ausência de *comprovação* de receitas e despesas (v. ponto 4. dos factos

provados) e a representação contabilística não fidedigna (v. pontos 6., 8. e 9. dos factos provados).

Vejamos.

13.2.2. A imputação referida à modalidade de ausência ou insuficiência de *discriminação* diz respeito à factualidade constantes dos pontos 5. e 7. dos factos provados, estando em causa a circunstância de as contas anuais de 2016, apresentadas pelo PPD/PSD, integrarem factos sujeitos a registo contabilístico que foram imperfeitamente discriminados.

A exigência de *discriminação*, nas contas anuais dos partidos políticos, constitui um dever genérico de organização contabilística imposto pelo artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 14.º, n.º 1, da LFP que, dando expressão à obrigatoriedade de a contabilidade dos partidos políticos refletir, de forma completa e rigorosa, a sua situação financeira e patrimonial, admite o desdobramento em deveres *especiais* de discriminação.

Ora, resulta dos factos provados que as contas anuais do PPD/PSD, referentes a 2016, incluíram o registo contabilístico de património sem correspondência com o valor constante da informação disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira – AT (v. 5 dos factos provados), verificando-se, ainda, um registo insuficiente de imparidades (v. 7 dos factos provados).

Note-se, quanto ao facto referido em 5. dos factos provados, que estabelece o artigo 12.º, n.º 7, alínea *c*), da LFP, um dever especial de apresentar uma lista discriminada dos bens imóveis do partido político, que deverá ser apresentada em anexo à contabilidade, dispondo ainda a alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo que é requisito especial do regime contabilístico a apresentação de um inventário anual do património que discrimine os bens imóveis sujeitos a registo. Muito embora o PPD/PSD tenha apresentado a lista discriminada dos bens imóveis a que se refere o artigo 12.º, n.º 7, alínea *c*), da LFP, disponibilizando, ainda, o inventário anual do seu património imobiliário, fez, todavia, incluir na informação prestada o registo de valores divergentes daqueles que constavam da listagem da Autoridade Tributária e Aduaneira – AT, circunstância da qual resulta a *imperfeita* discriminação dos imóveis, por referência ao respetivo valor. É certo, de resto, que o PPD/PSD realizou a reconciliação daqueles valores, disponibilizando, em 14 de agosto de 2020 (*fls.* 75 a 120), em resposta à decisão de 12 de setembro de 2019, os elementos retificativos idóneos a suprir irregularidades apontada, fazendo-o, porém, extemporaneamente, pois, como o Tribunal Constitucional tem afirmado, «[o]s deveres que decorrem da LFP em matéria de prestação de contas anuais deveriam ter sido observados, em sede de procedimento administrativo, até à prolação da decisão declaratória» (v. Acórdão n.º 869/2023). O registo de valores não coincidentes com os valores patrimoniais constantes da listagem da Autoridade Tributária e Aduaneira constitui inobservância do dever de *discriminação*, em violação do artigo 12.º, n.º 3, alínea *a*), e n.º 7, alínea *c*), da LFP.

Por outro lado, resulta do ponto 7. dos factos provados que o PPD/PSD procedeu ao registo insuficiente de imparidades, correspondente a 13% do valor das quotas por liquidar, circunstância que consubstancia uma sobreavaliação de resultados. Como assinala a ECFP, por decisão de 12 de setembro de 2019, «[c]ontinuam a não ser reconhecidas imparidades relativas a quotas com dois anos de antiguidade, no montante de 163.701Eur., o que, atento o princípio da prudência e considerando a antiguidade significativa deste saldo, deveria ser suprido pelo Partido, verificando-se, caso contrário, uma sobreavaliação de resultados» (*fls.* 392 dos autos), considerando ainda, quanto às quotas do ano corrente, que «[à] data de 31 de dezembro de 2016

ainda se encontra por liquidar 70% do montante reconhecimento como rendimento» (fls. 393 dos autos), termos em que conclui que «[a]tenta a observação deste facto histórico, a imparidade constituída sobre as quotas em dívida, em relação às quotas registadas no ano de 2016, no valor de 13%, mostra-se claramente irrazoável e imprudente» (fls. 393 dos autos).

Ora, importa começar por esclarecer que está em causa um problema de não constituição de imparidades suficientes, que é matéria de *discriminação* de ativos, que não se confunde com a questão de saber se foi adotado um critério teórico adequado à determinação de imparidades. Com efeito, têm razão os recorrentes quando entendem que, ao terem adotado um critério de «[a]ntiguidade seguido na contabilidade de 2016 de registo das imparidades» (v. ponto 1.1.4. das alegações)), cumpriram os objetivos de prudência ao classificar, em virtude da subsistência das dívidas no tempo, o reconhecimento de imparidades. É, com efeito, justamente o critério da antiguidade que resulta da explicação oferecida pelos recorrentes, em 14 de agosto de 2020 (fls. 75 a 120), quanto ao cálculo das imparidades, do qual resulta a atribuição de parcelas de imparidades por referência à maior ou menor antiguidade – registando-se, para uma dívida com antiguidade inferior a 6 meses, a ausência de imparidade; com antiguidade entre 6 e 12 meses, 25% de imparidade; com antiguidade entre 12 e 18 meses, 50% de imparidade; com antiguidade entre 18 e 24 meses, 75% de imparidade; e com antiguidade superior a 24 meses, 100% de imparidade (fls. 75 a 120). Trata-se, enfim, de um critério de exigibilidade após o vencimento que, reconduzido à antiguidade, permite realizar um juízo adequado à probabilidade de cobrança de dívidas, repousando em dados objetivos e quantificáveis. Como o Tribunal Constitucional tem afirmado, há boas razões para considerar que o decurso do tempo é um indício objetivo adequado de incobrabilidade de uma dívida, o que se há-de refletir na constituição de imparidades, notando-se que «[a] subsistência desses créditos por cobrar há mais de um ano constitui indício objetivo de imparidade, o qual reclama uma justificação contabilística que traduza uma avaliação da situação, que os recorrentes deveriam ter efetuado» (v. Acórdão n.º 566/2024).

Acontece, porém, que o PPD/PSD, nas contas anuais de 2016, não é consequente com o critério teórico que propõe para o reconhecimento de imparidades, já que reconhece um valor de imparidades de -€ 96.418, correspondente a apenas 13% das quotas em dívida, não fazendo incluir, nesse valor, nem o montante de -€ 163.701 de dívidas não cobradas com antiguidade superior a 2 anos (v. Anexo IX, quadro A, da Decisão de 12 de setembro de 2019, fls. 319), nem tomando em consideração a circunstância – que, no mais, constitui indício objetivo sobre a cobrabilidade da dívida, ao serviço de um exercício de probabilidade – de, à data de 31 de dezembro de 2016, se encontrarem por liquidar 70% das quotas de 2016 (v. Anexo IX, quadro B, da Decisão da ECFP de 12 de setembro de 2019, fls. 319), circunstância que evidencia a insuficiência de um registo de imparidades de apenas 13% das quotas totais em dívida.

Em face do exposto, ao incluir um registo de património imobiliário sem correspondência ao valor atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira – AT (v. ponto 5 dos factos provados), registando, ainda, um montante de imparidades insuficiente e do qual resulta a sobreavaliação de ativos (v. ponto 7 dos factos provados), os factos praticados constituem a inobservância do dever de discriminação, subsumível ao tipo objetivo de ilícito previsto no artigo 29.º, n.º 1, da LFP.

13.2.3. Veja-se agora a modalidade de ausência de *comprovação* de receitas e despesas, relativa às situações indicadas em 4. dos factos provados, estando em causa a

circunstância de o PPD/PSD não ter incluído, nas contas anuais, extratos dos movimentos das contas bancárias ali referidas.

A exigência de apresentação, com as contas anuais dos partidos políticos, de documentação de suporte relativamente à totalidade das receitas e despesas registadas constitui um dever genérico de organização contabilística imposto pelo artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do mesmo diploma. No mais, estabelece o artigo 12.º, n.º 7, alínea *a*), da LFP que «*[c]onstam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos: a) os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito*», termos em que a ausência de apresentação daqueles extratos se reconduz à inobservância do dever especial de comprovação, verificando-se a violação do artigo 12.º, n.º 7, alínea *a*), da LFP.

Nas suas alegações, os recorrentes sustentam que a factualidade referida em 4. não poderia fundamentar a infração contraordenacional, pela circunstância de a ausência daqueles extratos bancários se fundar numa situação pretérita com origem em «*[c]ontas bancárias anteriores a 2016, muitas relativas a campanhas de eleições autárquicas, abertas por pessoas que, pelas mais diversas razões, deixaram entretanto de desempenhar quaisquer funções nas estruturas do PPD/PSD ou das campanhas eleitorais em causa, assim tornando muito difícil (apesar dos esforços do Partido, junto até do Banco de Portugal, como a ECFP bem conhece) o encerramento ou a movimentação dessas contas ou, até mesmo, a obtenção de informação relativa às mesmas, incluindo através de extratos bancários*» (v. ponto 1.1.1. das alegações).

Só que nem a alegada dificuldade para o encerramento das contas bancárias em causa, nem a circunstância de estar em causa uma realidade reportada a contas de campanhas eleitorais anteriores a 2016 permite afastar a relevância contraordenacional dos factos. É que as contas anuais dos partidos políticos não poderão deixar de implicar a apreciação dos elementos que a integram, mesmo quando se reportam a contas de outra natureza (v.g., a contas de campanha), sendo que é justamente pela integração desses elementos em contas anuais – por significar uma renovação da observância de deveres de organização contabilística a que os partidos políticos estão adstritos, designadamente por via da retificação de elementos contabilísticos ou da prestação de elementos que permitam suprir irregularidades apreciada em outro momento –, que se lhes confere autonomia enquanto objeto distinto que justifica *outra* pronúncia sancionatória.

A factualidade apurada reconduz-se à violação do artigo 12.º, n.º 7, alínea *a*), subsumível ao tipo objetivo de ilícito previsto no artigo 29.º, n.º 1, daquele diploma.

13.2.4. No que respeita à modalidade de *representação contabilística não fidedigna*, relativa aos núcleos factuais referidos em 6., 8., 9. e 10. dos factos provados, está em causa a circunstância de as contas anuais do PPD/PSD, referentes a 2016, ao incluírem informação contabilística divergente ou da qual resulta insuperável ambiguidade, impedirem que a informação prestada se possa tomar por fidedigna. Note-se que resulta do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 14.º, n.º 1, o dever de garantir a transparência e fidedignidade das contas, em termos tais que dela não decorra ambiguidade quanto à realidade contabilisticamente representada.

Ora, as contas anuais do PPD/PSD incluem divergências entre saldos registados em contabilidade e saldos constantes de movimentos bancários (v. ponto 6. dos factos provados) que, revelando a existência de valores distintos quanto à mesma realidade, sugerem a existência de informação contabilística não fiável. De resto, a circunstância de, no presente caso, a incongruência entre dados contabilísticos se verificar no interior

das contas anuais do partido significa que a causa da divergência radica inevitavelmente nas contas, permitindo ultrapassar quaisquer dúvidas sobre a atribuição de responsabilidade pelo registo discrepante.

Só que o juízo negativo sobre a fiabilidade da informação contabilística não pode, sob pena de o controlo de conformidade legal se transformar em puro exercício aritmético, bastar-se com *qualquer* divergência, sendo de exigir que essa divergência assumira mínima relevância no universo da contabilidade dos partidos, em termos tais que a partir dela se possam extrair dúvidas não irrelevantes sobre a realidade contabilisticamente representada. É por esta razão que a divergência apontada no ponto 6.17 dos factos provados, correspondendo a uma variação de € 7,00 (sete euros) entre os valores registados, não se pode considerar tipicamente relevante, por nada poder significar, em virtude da ínfima variação, quanto à confiança na realidade subjacente à informação prestada.

Por outro lado, foram identificadas 3 (três) situações de representação contabilística das quais resultou a imputada *incerteza* quanto ao conteúdo subjacente à informação prestada – em concreto, quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores (v. ponto 8. dos factos provados); quanto à natureza dos saldos de caixa registados no balanço (v. ponto 9. dos factos provados); quanto à natureza e regularização dos saldos passivos com “Fornecedores” e “Outras Contas a Pagar” (v. ponto 10. dos factos provados). Em todos os casos – com fundamento na inexistência de movimentos contabilísticos (v. pontos 8., 10.1.1., 10.1.3., 10.1.4 e 10.2. dos factos provados) ou na incompatibilidade da natureza do registo contabilístico (v. ponto 10.1.2. dos factos provados) – se verifica um tratamento contabilístico obscuro ou ambíguo do qual resulta, mais do que a *incerteza* sobre a natureza, recuperação ou regularização de gastos ou rendimentos registados, um problema de consistência da informação contabilística prestada, que coloca em crise a fidedignidade da informação que as contas anuais devem refletir.

Importa notar, finalmente, quanto aos pontos 9.1 e 9.3. dos factos provados, relativo aos montantes dos saldos de caixa, que está em causa um problema de constituição de montantes em excesso e para os quais os recorrentes não apresentam justificação. Recorde-se que os saldos de caixa terão de corresponder a meios líquidos de tesouraria efetivamente existentes, não devendo exceder o que for necessário para efetuar pagamentos em numerário.

No caso da factualidade referida em 9.1. dos factos provados, importa ter presente que, face aos limites decorrentes do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, os pagamentos em numerário efetuados pelo PPD/PSD no ano de 2016 não poderiam exceder o valor anual correspondente a 2% da subvenção estatal – no caso concreto, no montante máximo de €91.507,92, dado o recebimento de subvenção de €4.575.396,20 –, do que resulta que o valor correspondente ao saldo de caixa se afigura manifestamente desproporcionado face às necessidades de meios líquidos de tesouraria do Partido. Também o valor referido em 9.3. dos factos provados é inadequado à natureza e função dos saldos de caixa, considerando que nem o montante de despesas registadas em caixa durante o ano (€7.377,70), nem o valor das reposições de fundos (€4.764,85) permite justificar a necessidade de um montante tão elevado de saldos de caixa. Ora, considerando que as exigências contabilísticas impostas às contas anuais dos partidos políticos visam possibilitar um adequado escrutínio do cumprimento das regras substantivas sobre o regime das despesas e das receitas em sentido estrito, o que se reflete, designadamente, na regra segundo a qual os pagamentos realizados em numerário devem ser residuais (v. artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, e 9.º, n.ºs 1 e 2, da LFP), os saldos de caixa, constituindo um meio necessário de gestão de saldos em numerário –

termos em que se funda a imputação contraordenacional relativa ao ponto 9.2. dos factos provados, justamente em razão da sua ausência – deverão, todavia, apresentar valores adequados ao limite dos pagamentos em numerário cuja realização se admite ao Partido.

Em face do exposto, os factos referidos em 6. (ressalvado o 6.17), 8., 9. e 10. dos factos provados reconduzem-se à não observância do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo contrários ao dever de garantir a transparência e a fidedignidade das suas contas anuais, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 1, da LFP. A atuação dos recorrentes é, pois, subsumível ao tipo de ilícito previsto no artigo 29.º, n.º 1, da LFP.

13.2.5. O preenchimento do elemento subjetivo do tipo baseia-se nos factos provados em 11. e 12. da factualidade, dos quais decorre que, em cada uma das referidas situações subsumíveis à infração prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, os arguidos agiram com dolo eventual.

13.2.6. O arguido LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO foi o Responsável Financeiro do PPD/PSD nas contas anuais de 2016 (*cf.* ponto 2. dos factos provados e artigo 18.º, n.º 2, da LEC), sendo-lhe imputáveis as infrações nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da LFP.

13.3. Consequências jurídicas

A ECFP aplicou ao recorrente PPD/PSD a sanção de 17 (dezassete) vezes o salário mínimo nacional (SMN) de 2008, o que perfaz a quantia de €7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois euros), pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 1, da LFP. Por sua vez, ao recorrente Lélío Raimundo Lourenço aplicou a ECFP a sanção de 8 (oito) vezes o SMN de 2008, o que perfaz a quantia de €3.408,00 (três mil quatrocentos e oito euros), pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP.

A infração prevista naquele artigo da LFP é punida com coima que, no caso dos partidos políticos, varia entre 10 e 400 vezes o valor do IAS, e que, no caso dos dirigentes dos partidos políticos que participem na infração, varia entre 5 e 200 vezes o valor do IAS, resultando do artigo 152.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, em conjugação com os artigos 1.º do Decreto-lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro e 117.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, todavia, que, no presente caso, a unidade de medida a considerar é o salário mínimo nacional (SMN) vigente em 2008, isto é, o valor de €426,00.

Embora no presente caso estejam em causa apenas infrações de natureza formal, importa notar, para efeitos de ponderação da gravidade da infração, a multiplicidade de núcleos de factos passíveis de integração na infração prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, alguns dos quais comportando, pela identificada ambiguidade e obscuridade da informação contabilística prestada, um particular perigo de verificação de infrações materiais subjacentes, circunstância que não é indiferente para efeitos de decisão sobre a medida da sanção, revelando a acentuada ilicitude da conduta, incompatível com a reduzida gravidade da contraordenação. É certo, ainda, que nesta decisão se considerou atípica a factualidade descrita em 6.17 dos factos provados, sem que disso resulte, todavia, pelo seu irrelevante peso relativo no universo das infrações imputadas, qualquer efeito na concreta decisão de aplicação da coima. Assim, considerando que a medida concreta das coimas aplicadas na decisão recorrida se situou num patamar que

pouco excede o mínimo legal, não merece censura a ponderação efetuada na decisão recorrida, sendo, por isso, de manter as sanções concretamente aplicadas.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- (a) Julgar improcedente o recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PPD/PSD) da decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, datada de 10 de janeiro de 2023 e, em consequência, confirmar a sua condenação, pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 1, da LFP, em coima correspondente a 17 (dezassete) vezes o salário mínimo nacional (SMN) de 2008, o que perfaz a quantia de €7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois euros);
- (b) Julgar improcedente o recurso interposto por LÉLIO RAIMUNDO LOURENÇO da decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, datada de 10 de janeiro de 2023 e, em consequência, confirmar a sua condenação, pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP, na coima correspondente a 8 (oito) vezes o salário mínimo nacional (SMN) de 2008, o que perfaz a quantia de €3.408,00 (três mil quatrocentos e oito euros).

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 22 de julho de 2025 - *Gonçalo Almeida Ribeiro - João Carlos Loureiro - Joana Fernandes Costa - Carlos Medeiros de Carvalho - José Teles Pereira - Mariana Canotilho - Rui Guerra da Fonseca - Maria Benedita Urbano - Dora Lucas Neto - António José da Ascensão Ramos - Afonso Patrão - José João Abrantes*